PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

PODER EXECUTIVO

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

PIMENTA BUENO - RONDONIA

<<< 1991 >>>

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
PIMENTA BUENO - RO

LEI No. 312/GP/91 De 11 de dezembro de 1.991.

Institui o novo Codigo Tributario do Municipio de Pimenta Bueno.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, no uso de suas atribuicoes legais.

Faco saber que a Camara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

DISPOSICAO PRELIMINAR

Art. 1o. - Esta Lei regula com fundamento na Constituicao Federal, Codigo Tributario Nacional e Leis Complementares, o Sistema Tributario Municipal.

Paragrafo Unico - Esta Lei tem a denominacao de "CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO-RO".

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO - I

DA ESTRUTURA

Art. 2o. - Integram o Sistema Tributario do Municipio:

I - os impostos incidentes sobre:

a) propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) transmissao de "inter-vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao juridica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direito a sua aquisicao;

c) venda a Varejo de Combustiveis, Liquidos e Gasosos, exceto Oleo Diesel;

d) servicos de Qualquer Natureza;

II - taxas em razao do exercicio, do poder de policia, ou pela utilizacao e efetivo potencial, de servicos publicos especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposicao;

III - contribuicao de melhoria, decorrente de obras publicas.

TITULO II

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 3o. - Tributo e' toda prestacao pecuniaria compulsoria, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que nao constitua sancao de ato ilicito, instituido em lei pelo poder Publico, nos limites da competencia constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 4o. - Os tributos sao impostos, taxas e contribuicao de melhoria.

$ 1o. - Imposto e' o tributo cuja obrigacao tem por fato gerador uma situacao independente de qualquer atividade estatal especifica, relativa ao contribuinte.

$ 2o. - Taxa e' o tributo que tem por fato gerador o exercicio regular do poder de policia ou a utilizacao efetiva ou potencial, de servico especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposicao.

$ 3o. - Contribuicao de Melhoria e' o tributo instituido para fazer face ao custo decorrentes de obras publicas.

CAPITULO II

COMPETENCIA TRIBUTARIA

Art. 5o. - O Municipio, ressalvadas as limitacoes de competencia tributaria constitucional, de leis complementares e deste codigo, tem competencia legislativa plena, quanto a incidencia, lancamento, arrecadacao e fiscalizacao de tributos municipais.

Art. 6o. - A competencia tributaria e' indelegavel, salvo atribucoes das funcoes de arrecadar ou fiscalizar, ou de executar leis, servicos, atos ou decisoes administrativas em materia tributaria, conferida por uma pessoa juridica de direito publico a outra, nos termos da Constituicao Federal.

CAPITULO III

LIMITACOES DE COMPETENCIA TRIBUTARIA

Art. 7o. - E' vedado ao Municipio:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleca;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situacao equivalente, proibida qualquer distincao em razao de ocupacao profissional ou funcao por ele exercida, independente da denominacao juridica dos rendimentos, titulos ou direitos;

III - cobrar Tributos:

a) em relacao a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigencia da lei que os houver instituido ou aumentado;

b) no mesmo exercicio financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitacoes ao trafego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, reservada a cobranca de pedagio pela utilizacao de vias conservadas pelo poder publico;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimonio, renda ou servicos da Uniao, Estado, Distrito Federal e outros Municipios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimonio, renda ou servicos dos

partidos politicos, inclusive suas fundacoes, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituicoes de educacao e de assistencia social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periodicos e o papel destinado a sua impressao.

$ 1o. - A vedacao do Inciso VI alinea "a" e' extensiva as autarquias e as fundacoes instituidas e mantidas pelo poder publico, no que se refere ao patrimonio, a renda e aos servicos vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

$ 2o. - As vedacoes do Inciso VI alinea "a" e do Paragrafo anterior nao se aplicam ao patrimonio, a renda e aos servicos, relacionados com exploracao de atividades economicas regidas pelas normas aplicaveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestacao ou pagamento de precos ou tarifas pelo usuario, nem exonera o promitente comprador da obrigacao de pagar impostos relativamente ao bem imovel;

$ 3o. - As vedacoes expressas no Inciso VI Alineas "b" e "c", compreendem somente o patrimonio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TITULO III

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECAO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 8o. - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse do bem imovel por natureza ou por acessao fisica como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Municipio.

$ 1o. - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito minimo da existencia de pelo menos dois dos seguintes incisos, construidos ou mantidos pelo poder publico:

I - meio-fio ou calcamento, com canalizacao de aguas pluviais;

II - abastecimento de agua;

III - sistema de esgotos sanitarios;

IV - rede de iluminacao publica, com ou sem posteamento para distribuicao domiciliar;

V - escola primaria ou posto de saude, a uma distancia maxima de 3 (tres) quilometros do imovel considerado;

VI - abertura de ruas.

$ 2o. - Considera-se tambem zona urbana as areas urbanizaveis ou de expansao urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitacao, a industria ou ao comercio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do paragrafo anterior.

Art. 9o. - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imoveis sem edificacoes;

II - imoveis com edificacoes;

Art. 10 - Considera-se terreno imovel:

I - sem edificacao;

II - com edificacao em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como com edificacao condenada ou em ruina;

III - com edificacao de natureza temporaria ou provisoria, ou que possa ser removida sem destruicao, alteracao ou modificacao;

IV - em que houver edificacao, considerada a criterio da administracao, como inadequada, seja pela situacao, dimensao, destino ou utilidade da mesma;

V - que contenha edificacao, de valor nao superior a vigesima parte do valor do terreno;

VI - destinado a estacionamento de veiculos e depositos de materiais, desde que a construcao seja desprovida de edificacao especifica.

Art. 11 - Considera-se predio, o imovel edificado

I - que possa ser utilizado para habitacao ou para o exercicio de qualquer atividade, seja qual for a denominacao, forma ou destino, desde que nao compreendido no artigo anterior;

II - em terreno cujo loteamento foi aprovado mas nao aceito;

III - na zona rural, quando utilizado em atividade comercial, industrial e outra com o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessarias para obtencao de producao agricola e sua transformacao.

Art. 12 - A incidencia do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuizos das penalidades cabiveis.

Art. 13 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

Art. 14 - O imposto constitui onus real e acompanha o imovel em todos os casos de transferencia de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 15 - Contribuinte do imposto e' o proprietario do imovel, titular de seu dominio util, ou seu possuidor a qualquer titulo.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 16 - O imposto Predial e Territorial Urbano sera devido anualmente calculado mediante a aplicacao sobre o valor venal dos imoveis respectivos, das aliquotas estabelecidas na tabela do Anexo I, que integra esta lei.

Art. 17 - Cessara a progressividade das aliquotas constantes na tabela do Anexo I, somente no exercicio fiscal seguinte a expedicao do "habite-se".

Art. 18 - O valor venal dos imoveis sera apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliario, observados a criterio da reparticao, alem da dimensao os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o indice medio de valorizacao correspondente a zona em que esteja situado o imovel;

c) o preco dos terrenos nas ultimas transacoes de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensoes, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas reparticoes competentes.

II - nos casos de predios:

a) a area construida;

b) o valor unitario de construcao;

c) o estado de conservacao da construcao;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

$ 1o. - Na determinacao da base de calculo, nao se considera o valor dos bens moveis mantidos em carater permanente ou temporario no imovel, para efeito de sua utilizacao, exploracao, aformoseamento ou comodidade.

$ 2o. - No caso de imoveis com edificacoes, destinadas a industria ou ao comercio, previstos no inciso III do Artigo 11, para efeito de calculo do imposto, a area do terreno nao podera ser superior a duas vezes a area da construcao.

$ 3o. - O criterio a ser utilizado para apuracao dos valores que servirao de base de calculo para o lancamento do imposto, sera definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente, pelo Executivo.

SECAO III

DA INSCRICAO DO CADASTRO IMOBILIARIO

Art. 19 - A inscricao dos imoveis urbanos no Cadastro Imobiliario Municipal, sera promovida:

I - pelo proprietario ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo;

II - por qualquer dos condominos em se tratando de condominio;

III - pelo compromissario comprador, compromitente vendedor, cessionario ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessao de direitos;

IV - de oficio, em se tratando de imovel federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscricao deixar de ser feita pelo proprietario ou possuidor a qualquer titulo;

V - pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imoveis pretendente a espolio, massa falida ou sociedade em liquidacao;

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferencias de qualquer natureza, simultaneamente com pedido de certidao negativa de debitos relativos ao imovel, necessaria ao ato de alienacao.

Paragrafo Unico - A inscricao de que trata o inciso VI fica sujeita as seguintes normas, alem de outras que a autoridade administrativa estabelecer:

a) nao sera fornecida certidao negativa se o requerimento nao estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo tabeliao;

b) se a transferencia do imovel nao se ultimar, o adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da certidao, devera solicitar o cancelamento da transferencia sob pena de ficar solidariamente responsavel com o alienante pelos tributos futuros.

Art. 20 - Para efetivar a inscricao no Cadastro Imobiliario dos Imoveis Urbanos, com excessao do previsto no inciso IV do artigo anterior, sao os responsaveis obrigados a preencher, e entregar na reparticao competente uma ficha de inscricao para cada imovel, conforme modelo proprio.

Art. 21 - Em caso de litigio sobre o dominio ou posse do imovel, a ficha de inscricao municipal podera mencionar tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito, o juizo e o cartorio por onde tramita a acao.

Art. 22 - Incluem-se tambem na situacao prevista no artigo anterior, o espolio, a massa falida e as sociedades em liquidacao.

Art. 23 - Em se tratando de area loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, devera o impresso de inscricao ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotacao dos desdobramentos e designar o valor da aquisicao, os logradouros, as quadras e os lotes, a area total, as areas cedidas ao Patrimonio Publico Municipal, as areas compromissadas e as areas alienadas.

Art. 24 - Serao obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrencias verificadas com relacao ao imovel que possam alterar as bases de calculo dos lancamentos dos tributos municipais.

Art. 25 - A anotacao da edificacao nova, reconstruida ou reformada se fara da seguinte forma:

I - pela remessa da concessao do "habite-se" a reparticao fazendaria;

II - de oficio pela reparticao fazendaria, no caso de edificacao em condicoes de uso.

SECAO IV

DO LANCAMENTO E DA ARRECADACAO

Art. 26 - O lancamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podera ser feito em conjunto com os demais tributos que recairem sobre o imovel.

Art. 27 - Far-se-a o lancamento do imposto, observado o cadastrado imobiliario, sem prejuizo do disposto nos Artigo 14 e 15.

$ 1o. - Na hipotese de condominio, o imposto podera ser lancado em nome de um, ou de todos condominos. E em se tratando de condominio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constitua unidades autonomas, o imposto sera lancado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

$ 2o. - O imposto sera lancado mesmo que desconhecido o proprietario ou possuidor.

$ 3o. - Quando o imovel estiver sujeito a inventario, far-se-a o lancamento em nome do espolio.

$ 4o. - Os imoveis pertencentes a espolio cujo inventario esteja sobrestado, serao lancados em nome do mesmo, que respondera pelo tributo ate que, transitado em julgado o inventario, se facam as necessarias modificacoes.

$ 5o. - No caso de imoveis objeto de compromisso de compra e venda, o lancamento podera ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissario comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsavel pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lancamento e o recolhimento do imposto serao efetuados na epoca e pela forma estabelecida em regulamento.

$ 1o. - o lancamento sera anual e o recolhimento de acordo com o numero de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

$ 2o. - No caso de parcelamento do debito, as parcelas seguintes a primeira terao seus valores reajustados pela U.V.F..

Art. 29 - O contribuinte sera notificado do lancamento do imposto:

I - pela entrega do aviso ou notificacao no seu domicilio tributario, a sua pessoa ou a de seus familiares representantes ou prepostos;

II - em forma de avisos publicados no orgao oficial do municipio, dos imoveis lancados, constando os respectivos prazos de vencimento;

III - por via postal;

IV - por edital.

para fins de reforma agraria.

XI - a transmissao em que o alienante seja o poder publico.

SECAO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

Art. 36 - O imposto e' devido pelo adquirente ou cessionario do bem imovel ou de direito a ele relativo.

Paragrafo Unico - Nas transmissoes que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsaveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SECAO V

DA BASE DE CALCULO

Art. 37 - A base de calculo do imposto e' o valor pactuado no negocio juridico, ou o atribuido pela Municipalidade a criterio da Administracao.

$ 1o. - Na arrematacao ou leilao e na adjudicacao de bens imoveis, a base de calculo sera o valor nao maior do que o da arrematacao, leilao ou adjudicacao;

$ 2o. - Nas tornas ou reposicoes a base de calculo sera o valor do negocio;

$ 3o. - Na instituicao de fideicomisso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imovel ou do direito transmitido, se maior;

$ 4o. - Nas rendas expressamente constituidas sobre imoveis, a base de calculo sera o valor do negocio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior;

$ 5o. - Na concessao real de uso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior;

$ 6o. - No caso de cessao de direitos de usufruto a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior;

$ 7o. - No caso de acessao fisica, a base de calculo sera o valor da indenizacao ou valor venal da fracao ou acrescimo transmitido, se maior;

§ 8o. - Quando a fixacao do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgao federal competente, podera o Municipio atualiza-lo monetariamente;

§ 9o. - A impugnacao do valor fixado como base de calculo do imposto sera enderecada a reparticao Municipal que efetuar o calculo, acompanhada de laudo tecnico de avaliacao do imovel ou direito transmitido.

SECAO VI
DA ALIQUOTA

Art. 38 - O imposto sera calculado aplicando-se a aliquota de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de calculo.

SECAO VII
DO PAGAMENTO

Art. 39 - O imposto sera pago anteriormente ao ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferencia de imovel a pessoa juridica ou desta para seus socios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematacao ou adjudicacao em praca ou leilao, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicacao, ainda que exista recurso pendente, devolvendo-se a Municipalidade o valor recolhido, atualizado ao contribuinte no caso de provido o recurso, desde que o interessado requeira por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias;

III - na acessao fisica, ate a data do pagamento da indenizacao;

IV - nas tornas ou reposicoes e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentenca que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes, devolvendo-se a Municipalidade o valor recolhido, atualizado, ao contribuinte no caso de provido o recurso, desde que o interessado requeira por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda e' facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preco do imovel.

$ 1o. - Optando-se pela antecipacao a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imovel na data em que for efetuada a antecipacao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva;

$ 2o. - Verificada a reducao do valor, nao se restituira a diferenca do imposto correspondente;

$ 3o. - Nao se restituira o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessao da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, nao sendo, em consequencia, lavrada a escritura;

II - aquela que venha a perder o imovel em virtude de pacto de retrovenda;

Art. 41 - A guia para pagamento do imposto sera emitida pela Fazenda Municipal.

SECAO VIII

DAS OBRIGACOES ACESSORIAS

Art. 42 - O sujeito passivo e' obrigado a apresentar na reparticao competente da Prefeitura os documentos e as informacoes necessarias ao lancamento do imposto.

Art. 43 - Os tabeliaes e escrivaes nao poderao lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, salvo os casos previstos em lei.

Art. 44 - Os tabeliaes e escrivaes transcreverao resumo da guia de recolhimento nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 45 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissao constitua ou possa constituir fato gerador do imposto sao obrigados a apresentar seu titulo a reparticao fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicacao ou de arrematacao, ou qualquer outro titulo representativo da transferencia do bem ou direito.

SECAO IX

DAS PENALIDADES

Art. 46 - O adquirente de imovel ou direito que nao apresentar o seu titulo a reparticao fiscalizadora, no prazo

legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 47 - O nao pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Paragrafo Unico - Aos serventuarios que descumprirem o estatuido no Artigo 43, serao solidariamente responsaveis pelo imposto, independente das sancoes penais cabiveis.

Art. 48 - A omissao ou inexatidao fraudulenta de declaracao relativa a elementos que possam influir no calculo do imposto sujeitara o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

CAPITULO III

VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SECAO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 49 - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustiveis liquidos e gasosos, exceto oleo diesel.

Art. 50 - Para os fins da incidencia do imposto sao considerados:

I - combustiveis - todas as substancias, com excessao de oleo diesel, que, em estado liquido ou gasoso, se prestem mediante combustao, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - venda a varejo - aquelas realizadas para consumo, nao destinando a revenda o combustivel adquirido.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 51 - Contribuinte do imposto e' o vendedor no varejo, de combustiveis liquidos e gasosos.

Paragrafo Unico - Tambem sao contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustiveis liquidos e gasosos.

Art. 52 - A criterio da reparticao competente as empresas distribuidoras poderao ser obrigadas a retencao do imposto, ao promoverem a distribuicao, para os varejistas, de combustiveis liquidos e gasosos.

Art. 53 - Sem prejuizo da responsabilidade solidaria do vendedor varejista, o imposto e' devido, a criterio da reparticao competente:

I - pelo proprietario do estabelecimento;

II - pelo proprietario, locador ou cedente do uso de bens imoveis ou moveis.

Art. 54 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporario, a venda, no varejo, de combustiveis liquidos e gasosos.

Paragrafo Unico - Tambem se considera estabelecimento o veiculo usado para a venda, no varejo, de combustiveis liquidos e gasosos.

Art. 55 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e' considerado autonomo para os fins de manutencao de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos debitos concernentes a quaisquer deles.

SECAO III

DO CALCULO DO IMPOSTO E DA ALIQUOTA

Art. 56 - O imposto sera calculado sobre o preco final da operacao de venda do combustivel, no varejo, sem quaisquer deducoes, inclusive do montante pago a titulo de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condicao.

Paragrafo Unico - O montante do imposto e' considerado parte integrante e indissociavel do preco referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque em documentos fiscais, mera indicacao de controle.

Art. 57 - Para o calculo do imposto aplicar-se-a ao preco definido pelo artigo anterior, a aliquota de 3% (tres por cento).

SECAO IV

DO LANCAMENTO

Art. 58 - O sujeito passivo devera recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente as vendas efetuadas em cada mes.

Paragrafo Unico - Os recolhimentos serao escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condicoes estabelecidas em regulamento.

SECAO V

DO CADASTRO

Art. 59 - O cadastro de contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos sera formado pelos dados da inscricao e respectivas alteracoes promovidas pelo sujeito passivo, alem dos elementos obtidos pela fiscalizacao.

SECAO VI

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 60 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscricao, escrita fiscal destinada ao registro das operacoes realizadas, mesmo se nao tributadas.

Paragrafo Unico - O regulamento estabelecera os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituracao, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutencao de determinados livros, em funcao da natureza do estabelecimento.

Art. 61 - O sujeito passivo fica obrigado a emissao de notas fiscais, segundo modelos e condicoes estatuidos em regulamento.

Paragrafo Unico - O regulamento podera dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissao de notas fiscais substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

SECAO VII

INFRACOES E PENALIDADES

Art. 62 - Sem prejuizos das medidas administrativas e judiciais cabiveis, a falta de pagamento ou de retencao do imposto sobre vendas de combustiveis liquidos e gasosos, nos prazos regulamentares, implicara na cobranca dos seguintes acrescimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do inicio da acao fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e nao pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operacao, aos que, obrigados a retencao do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operacao aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado apos o inicio da acao fiscal, ou atraves dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e nao pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operacao, aos que, obrigados a retencao do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operacao, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto do vendedor a varejo.

III - o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado apos o inicio da acao fiscal, ou atraves dela acarretara a imposicao de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e nao pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - em qualquer caso, juros moratorios de 1% (um por cento) ao mes, a partir do mes imediato ao do vencimento, contado como mes completo qualquer fracao deste.

Art. 63 - As infracoes as normas pertinentes ao imposto, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - infracoes relativas a inscricao e alteracoes cadastrais:

a) multa de 02 (duas) U.V.F. aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscricao inicial, as alteracoes de dados cadastrais ou o encerramento da atividade, quando a infracao for apurada atraves da fiscalizacao.

b) multa de 10 (dez) U.V.F., aos contribuintes que promoverem alteracoes de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado nao ter ocorrido as causas que

ensejaram essas modificacoes cadastrais;

II - infracoes relativas aos livros destinados a escrituracao das vendas de combustiveis liquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustiveis, quando apuradas atraves da fiscalizacao nos casos em que nao houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente, ao periodo da infracao:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos nao escrituradas, observada a imposicao minima de uma e a maxima de 500 (quinhentas) U.V.F., aos que nao possuirem os livros ou, ainda, aos que possuam, mas nao estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposicoes regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos nao escrituradas, observada a imposicao minima de uma e maxima de 400 (quatrocentas) U.V.F., aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, nao efetuarem a escrituracao nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (tres por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos, observada a imposicao minima de uma e maxima de 300 (trezentas) U.V.F., aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros nao autenticados, na conformidade das disposicoes regulamentares.

III - infracoes relativas aos livros destinados a escrituracao das vendas de combustiveis liquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que nao deva conter o valor do imposto ou das vendas, quando apuradas atraves de acao fiscal ou denunciadas apos o seus inicio, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao periodo da infracao:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos nao escrituradas, observada a imposicao minima de uma e a maxima de 200 (duzentas) U.V.F., aos que nao possuirem o livro, ou, ainda, que os possuam, mas que nao estejam devidamente escriturado e autenticado, na conformidade das disposicoes regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos nao escrituradas, observada a imposicao minima de uma e a maxima de 100 (cem) U.V.F., aos que possuindo os livros devidamente autenticados, nao efetuarem a escrituracao nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente de 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos, observada a imposicao minima de uma e a maxima de 50 (cinquenta) U.V.F., aos que escriturarem, ainda que na forma de prazos regulamentares,livros nao autenticados na conformidade das disposicoes regulamentares;

IV - infracoes relativas a fraude, adulteracao,

extravio ou inutilizacao de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos, observada a imposicao minima de 10 (dez) U.V.F., quando se tratar dos livros destinados a escrturacao das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor das vendas de combustiveis liquidos gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) U.V.F. por livro, nos demais casos.

V - infracoes relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) U.V.F., por lote impresso aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorizacao para impressao;

b) multa de 10 (dez) U.V.F., por lote impresso aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorizacao para impressao;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustiveis liquidos e gasosos, observada a imposicao minima de um e maxima de 100 (cem) U.V.F., aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fazerem com importancias diversas do valor de venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infracoes relativas a acao fiscal: multa de 10 (dez) U.V.F., aos que recusarem a exibicao de livros ou documentos fiscais, embaracarem a acao fiscal, ou sonegarem documentos para apuracao das vendas de combustiveis liquidos e gasosos ou da fixacao de estimativa;

VII - infracoes relativas as declaracoes: multa de 02 (duas) U.V.F., aos que deixarem de apresentar quaisquer declaracoes a que obrigados, ou fizerem com dados inexatos, ou omissao de elementos indispensaveis a apuracao do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

VIII - infracoes para as quais nao haja penalidade especifica nesta Lei: multa de 1/2 (meia) U.V.F..

Art. 64 - No concurso de infracoes, as penalidades serao aplicadas juntamente. uma para cada infracao, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 65 - Na reincidencia, a infracao sera punida com o dobro da penalidade e cada reincidencia subsequente aplicar-se-a multa a reincidencia anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Paragrafo Unico - Entende-se por reincidencia a

nova infracao, violando a mesma norma tributaria, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infracao anterior.

Art. 66 - Na aplicacao de multa que tenha por base a U.V.F., devera ser adotado o valor vigente a data da lavratura do Auto de Infracao.

Art. 67 - Considera-se iniciada a acao fiscal:

I - com a lavratura de termo inicio de fiscalizacao ou simples verificacao;

II - com a pratica, pela Administracao, de qualquer ato tendente a apuracao do Credito Tributario ou do cumprimento de obrigacoes acessorias, cientificando o contribuinte.

Art. 68 - Nao serao exigidos os Creditos Tributarios apurados atraves de acao fiscal e correspondente a diferencas anuais de importancias inferior a 10% (dez por cento) da U.V.F..

Art. 69 - Se o autuado reconhecer a procedencia do auto de infracao, efetuando o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para apresentacao de defesa, o valor da multa sera reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 70 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para interposicao de recursos, o valor da multa sera reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Paragrafo Unico - As reducoes de que tratam o Art. 69 e o "caput" deste artigo nao se aplicam aos "Autos de Infracao" lavrados para exigencias apenas das multas previstas nas alineas "a","b", e "c", do Inciso I do Artigo 62 desta Lei.

SECAO VIII

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 71 - Aplica-se ao imposto sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos no que couber, a legislacao relativa ao imposto sobre servico de qualquer natureza "I.S.S.Q.N.", especialmente no que tange ao arbitramento, a estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, as declaracoes fiscais e ao procedimento tributario.

Art. 72 - A fiscalizacao do imposto sobre venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos compete, privativamente, aos agentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73 - O imposto sobre servicos de qualquer natureza tem como fato gerador a prestacao de servicos, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos servicos de:

LISTA DE SERVICOS

01 - medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congeneres;

02 - hospital, clinicas, laboratorios de analise, ambulatorios, pronto-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso, de recuperacao e congeneres;

03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congeneres;

04 - enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria);

05 - assistencia medica e congeneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados;

06 - planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 05 desta lista e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano;

07 - medicos veterinarios;

08 - hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres;

09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congeneres, relativos a animais;

10 - barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure tratamento de pele, depilacao e congeneres;

11 - banho, ducha, sauna, massagem, ginastica e

congeneres;

12 - varricao, coleta, remocao e incineracao de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutencao e conservacao de imoveis inclusive vias publicas, parques e jardins;

15 - desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos;

17 - incineracao de residuos quaisquer;

18 - limpeza de chamines;

19 - saneamento ambiental e congeneres;

20 - assistencia tecnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens desta lista, organizacao, programacao, planejamento, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa;

23 - analise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres;

25 - pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas;

26 - traducoes e interpretacoes;

27 - avaliacao de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres;

29 - projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretacao), mapeamento e topografia;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercicios subsequentes, desde que continuada a prestacao de servicos.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 77 - A base de calculo do imposto e' o preco do servico.

Art. 78 - Preco do servico e' a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deducoes, ainda que a titulo de subempreitada de servico, frete, despesa ou imposto.

$ 1o. - Constitui parte integrante do preco:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os onus relativos a concessao de credito, ainda que cobrados em separado, na hipotese da prestacao de servico, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do servico, cuja indicacao dos documentos fiscais sera considerada simples elementos de controles;

IV - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de servicos, a titulo de participacao, co-participacao ou demais formas de especie.

$ 2o. - Nao integram o preco do servico os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condicoes, desde que previa e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas ja tributadas pelo imposto, nos casos de servicos previstos nos itens 31 a 33 e da lista de servicos.

$ 3o. - Esta' sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestacao de servicos constantes da lista de servicos, salvo as excessoes previstas na propria lista.

Art. 79 - O imposto sera cobrado com base no preco dos servicos, de conformidade com as aliquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 80 - Quando se tratar de prestacao de servicos sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto sera calculado por meio de aliquotas fixas ou variaveis, em funcao da natureza do servico ou de outros fatores pertinentes, nestes

nao compreendida a importancia paga a titulo de remuneracao do proprio trabalho.

$ 1o. - Considera-se profissional individual aquele que fornece o seu proprio trabalho com o auxilio de, no maximo, dois empregados, desde que nao possuam a mesma qualificacao profissional do empregador.

a) caso de contadores ou tecnicos em contabilidade, o numero de auxiliares nao qualificados sera de 4 (quatro).

$ 2o. - Os profissionais nao enquadrados no paragrafo anterior, terao como base de calculo a receita bruta.

Art. 81 - Quando os servicos a que se refere os itens 1 a 4, 7, 24 a 30, 50 a 52 e 87 a 93 da lista de servicos, forem prestados por sociedade de fato uniprofissionais, o imposto sera calculado em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicavel, de acordo com o estabelecido na tabela do Anexo II.

$ 1o. - As firmas individuais e as pessoas fisicas previstas no paragrafo 2o. do Artigo 80, que prestam servicos enquadrados nos itens 1 a 4, 7, 24 a 30, 50 a 53 e 87 a 93, da lista de servicos, terao o imposto calculado na forma prevista neste artigo;

$ 2o. - O disposto neste artigo nao se aplica as sociedades em que exista:

I - socio nao habilitado ao exercicio da atividade correspondente aos servicos prestados pela sociedade;

II - socio pessoa juridica.

Art. 82 - As sociedades uniprofissionais constituidas em desacordo com o artigo anterior estarao sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 83 - Na hipotese de prestacao de servicos por empresa ou a ela equiparada, enquadrados em mais de uma atividade prevista no Artigo 73, o imposto sera calculado com base no preco do servico, de acordo com as diversas incidencias e aliquotas da Tabela em anexo a presente Lei.

Paragrafo Unico - O contribuinte devera manter escrituracao que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicacao para os diversos servicos, da aliquota mais elevada.

Art. 84 - O preco de determinados servicos podera ser fixado pela Fazenda Municipal, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praca;

II - mediante estimativa, quando a base de calculo nao oferecer condicoes de apuracao pelos criterios normais;

III - o arbitramento nos casos especificamente previsto.

Art. 85 - No calculo do imposto por estimativa, serao observadas as seguintes normas:

I - com base na informacao do contribuinte e em outros elementos previsto no Artigo 87, inclusive de Orgaos Publicos e Entidade de Classes diretamente vinculada a atividade, serao estimados os valores provaveis da receita tributavel e o imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado sera lancado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercicio, o periodo da estimativa e/ou deixado o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferenca entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma sera:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do lancamento pela Fazenda Municipal, atualizado monetariamente apartir da data da prestacao do servico;

b) restituida, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regulamentar.

$ 1o. - O encuadramento do contribuinte no regime de estimativa podera, a criterio da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuinte e grupos ou setores de atividade;

$ 2o. - A aplicacao do regime de estimativa independera do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal;

$ 3o. - Podera a qualquer tempo, ser suspensa a aplicacao do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado periodo e, se for o caso, reajustar as prestacoes subsequentes a revisao.

Art. 86 - A receita bruta sera arbitrada sempre que:

I - o contribuinte nao possuir documentos ou livros fiscais de utilizacao obrigatoria ou estes nao se encontrarem com sua escrituracao em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de

exibir os documentos ou livros fiscais de utilizacao obrigatoria;

III - ocorrer fraude ou sonegacao de dados julgados indispensaveis ao lancamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contabeis nao reflitirem o preco real do servico;

IV - sejam omissos ou nao merecam fe as declaracoes, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou quando nao possibilitem a apuracao da receita;

V - o contribuinte que nao houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologacao (auto-lancamento);

VI - ocorrer o exercicio de qualquer atividade que implique realizacao de operacao tributavel sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na reparticao fiscal competente.

Art. 87 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, tera como base de calculo a somatoria dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;

II - folha de salario pago durante o periodo, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorarios de diretores e retiradas de proprietarios, socio ou gerentes, bem como das respectivas obrigacoes trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imovel e dos equipamentos ou quando proprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mes ou fracao;

IV - despesas com o fornecimento de agua, luz, telefone e demais encargos obrigatorios ao contribuinte.

Paragrafo Unico - A receita bruta arbitrada podera ter ainda como base de calculo:

I - a receita lancada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade;

SECAO III

DA INSCRICAO NO CADASTRO

Art. 88 - Todas as pessoas fisicas ou juridicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercam habitual ou

temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de servicos previstos no Artigo 73, ficam obrigadas a inscricao no cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos de qualquer natureza.

Paragrafo Unico - A inscricao no cadastro a que se refere este artigo sera promovida pelo contribuinte ou responsavel, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 89 - As declaracoes prestadas pelo contribuinte ou responsavel no ato da inscricao ou da atualizacao dos dados cadastrais, nao implicam sua aceitacao pelo Fisco, que podera reve-las a qualquer epoca, independente de previa ressalva ou comunicacao.

Paragrafo Unico - A inscricao, alteracao ou retificacao de oficios nao eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 90 - A obrigatoriedade da inscricao estende-se as pessoas fisicas ou juridicas imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 91 - A inscricao devera operar-se antes do inicio das atividades do prestador dos servicos.

Art. 92 - O contribuinte e' obrigado a comunicar a cessacao da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

$ 1o. - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto, por mais de 2 (dois) anos consecutivos e nao sendo encontrado no domicilio tributario fornecido para tributacao, a inscricao e o cadastro poderao ser baixados de oficio na forma que dispuser o regulamento.

$ 2o. - A anotacao de cessacao ou paralisacao da atividade nao extingue debitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaracao do contribuinte ou a baixa de oficio.

SECAO IV

DO LANCAMENTO E DA ARRECADACAO

Art. 93 - O lancamento do imposto sera feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no cadastro de prestadores de servicos.

Art. 94 - O imposto sera recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo proprio contribuinte, auto-lancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificacao de lancamento, emitida pela Fazenda Municipal.

Art. 95 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lancamento e cobranca do imposto, aqueles que:

I - embora do mesmo local ainda que com identico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - embora pertencentes a mesma pessoa fisica ou juridica tenha funcionamento em locais diversos.

Paragrafo Unico - Nao sao considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com comunicacao interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imovel.

SECAO V

DA ESCRITA FISCAL

Art. 96 - Os contribuintes sujeitos ao imposto sao obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos servicos prestados, ainda que isentos ou nao tributados;

II - emitir notas fiscais de servicos, ou outro documento exigido pela administracao, por ocasiao da prestacao de servicos.

Art. 97 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serao definidos em regulamento.

$ 1o. - A escrituracao fiscal devera ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscricao municipal ou, na falta destes em seu domicilio;

$ 2o. - Os livros e documentos fiscais deverao ser devidamente formalizados nas condicoes e prazos regulamentares;

$ 3o. - Os livros e documentos fiscais, que sao de exibicao obrigatoria a fiscalizacao, nao poderao ser retirados do estabelcimento ou domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 98 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, podera:

I - permitir a adocao de regime especial para a emissao de documentos e escrituracao de livros fiscais quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte das obrigacoes fiscais;

II - exigir a adocao de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do servico prestado;

III - dispensar a emissao de notas fiscais aos contribuintes de rudimentar organizacao conforme descricao em regulamento sendo o imposto pago por estimativa;

IV - dispensar a emissao de notas fiscais de diminutas importancias conforme dispuser em regulamento.

Art. 99 - Sendo insatisfatorios para a fiscalizacao os meios normais de controle para a apuracao do imposto podera ser exigida dos contribuintes a apresentacao de livros contabeis, bem como de instrumento ou documentos especiais necessarios a perfeita apuracao dos servicos prestados e da receita apurada.

SECAO VI

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte do imposto e´ o prestador do servico.

Paragrafo Unico - E´ solidariamente responsavel com o prestador do servico:

I - o proprietario de estabelecimento ou veiculo de aluguel, de frete ou de transporte coletivo, no territorio do Municipio;

II - o responsavel tecnico pela execucao de obras de contrucao civil ou semelhante, inclusive quanto aos servicos auxiliares ou subempreitadas;

III - o proprietario da obra;

IV - o proprietario ou seu representante que ceder dependencia ou local para pratica de jogos e diversoes, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

Art. 101 - Quem se utilizar de servicos prestados por firmas ou autonomos, exceto profissionais liberais, devera certificar-se de que o prestador do servico e´ inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto sobre Servico de Qualquer Natureza.

$ 1o. - Nao estando o prestador do servico inscrito o usuario retera o imposto devido, de acordo com a Tabela no Anexo II recolhendo-o no prazo previsto e regulamento, declinando o nome e endereco do prestador do servico na guia de recolhimento.

$ 2o. - A falta de retencao do imposto na forma do paragrafo anterior implica responsabilidade do pagador pelo valor do

imposto devido, alem das penalidades cabiveis.

SECAO VII

DAS INFRACOES E DAS PENALIDADES

Art. 102 - As infracoes sofrerao as seguintes penalidades:

I - multa de importancia igual a uma U.V.F. quando apurada por meio fiscal, nos casos de nao comunicacao a Fazenda Publica da:

a) venda ou transferencia de estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivacao dos mesmos;

b) encerramento ou transferencia do ramo de atividade, fora do prazo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivacao dos mesmos;

II - multa de importancia igual a 10 (dez) U.V.F., no caso de inscricao no cadastro de prestadores de servicos;

III - multa de importancia igual a 10 (dez) U.V.F, nos casos de:

a) falta de livros fiscais e de sua autenticacao

b) falta de escrituracao do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de numero de inscricao no Cadastro de Prestadores de Servicos de Qualquer Natureza em Documentos Fiscais.

IV - multa de importancia igual a 12 (doze) U.V.F., por declaracao, nos casos de:

a) falta de quaisquer declaracoes de dados;

b) erro, omissao ou falsidade nas declaracoes de dados.

V - multa de importancia de 30 (trinta) U.V.F. nos casos de:

a) falta de emissao de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administracao;

b) emissao de nota fiscal de servicos nao tributados ou isentos em operacao tributaveis;

c) emissao de documento fiscal que nao reflita o preco do servico;

d) falta ou recusa na exibicao de livros ou documentos fiscais;

e) retirada do estabelecimento, ou do dominio do prestador de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislacao;

f) sonegacao de documentos para apuracao de preco do servico ou da fixacao estimativa;

g) embaraco a acao fiscal.

VI - multa de importancia igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto no caso de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de acao fiscal;

b) recolhimento do imposto em importancia menor que a efetivamente devida, apurada por meio de acao fiscal.

VII - multa de importancia igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de nao retencao do imposto devido, quando apurada por meio de acao fiscal.

VIII - multa de importancia igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte quando apurada por meio de acao fiscal.

Art. 103 - A reincidencia da infracao sera punida com o dobro e a cada incidencia subsequente aplicar-se-a a multa correspondente a reincidencia anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Paragrafo Unico - O contribuinte reincidente podera ser submetido a fiscalizacao constante e ininterrupta no local da prestacao de servico.

SECAO VIII
DAS ISENCOES

Art. 104 - Sao isentos do imposto:

I - demolicao de predio cuja area construida nao ultrapasse 50m2 (cinquenta metros) quadrados;

II - consertos, recitais, "shows", exibicoes cinematograficas, quermeces e espetaculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de

personalidade juridica ou fisica e desde que a isencao seja previamente requerido, podendo a Fazenda Publica fiscalizar a aplicacao de recursos angariados.

III - as associacoes legalmente constituidas.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLICIA DO MUNICIPIO

SECAO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 105 - Considera-se poder de policia a atividade da administracao municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstencao de fato, em razao de interesse publico, concernente a seguranca, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de producao e do mercado, ao exercicio da atividade economica, dependentes de concessao ou autorizacao do poder publico, a tranquilidade publica ou respeito a propriedade e ao direito individualo ou coletivo, no territorio do Municipio.

Art. 106 - As taxas decorrentes das atividades do poder de policia do Muncipio, classificam-se em:

I - licenca para localizacao e funcionamento de estabelecimentos de producao, comercio, industria, prestacao de servicos e outros;

II - licenca pra funcionamento em horario especial;

III - licenca para o comercio ambulante;

IV - licenca para a execucao de arruamento, loteamento e obras;

V - licenca para publicidade;

VI - licenca para ocupacao do solo nas vias e logradouros publicos.

SECAO II

DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO DE PRODUCAO,

juntar ao requerimento autorizacao do propietario.

Art. 137 - Fica o anunciante obrigado a colocar nos paineis e anuncios, sujeitos a taxa, um numero de identificacao fornecido pela reparticao competente.

SUBSECAO II

CALCULO DA TAXA

Art. 138 - A taxa de licenca para publicidade sera calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, que integra esta Lei.

Art. 139 - A taxa sera arrecadada no ato da concecao da respectiva licenca.

SUBSECAO III

DAS ISENCOES

Art. 140 - Sao isentos da taxa de licenca para publicidade:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrioticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazenda, bem como as de rumo ou direcao de estradas;

III - os disticos ou denominacoes de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de servico, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento;

IV - os anuncios publicados em jornais, revestas ou catalogos e os erradiados em estacao de radio-difusao;

V - os anuncios publicados por meio de comunicacao destinados a divugacao de promocoes efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

SECAO VII

DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

SUBSECAO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 141 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalizacao a que submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros publicos, mediante instalacao provisoria de balcao, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro movel ou utensilio, deposito de materiais para fins comerciais ou prestaçao de servicos, o estabelecimento privativo de veiculos, em locais permitidos.

Art. 142 - Sem prejuizo de tributo e multa devida, o orgao competente apreendera e removera para seus depositos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local nao permitido ou colocados em vias e logradouros publicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Secao.

SUBSECAO II

CALCULO DA TAXA

Art. 143 - A taxa de licenca para ocupacao do solo nas vias e logradouros publicos sera calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII, que integra esta Lei.

Art. 144 - A taxa sera arrecadada no ato da concecao da respectiva licenca.

CAPITULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZACAO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVICOS PUBLICOS, ESPECIFICOS E DIVISIVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSICAO

Art. 145 - As taxas decorrentes da utilizacao efetiva ou potencial de servicos publicos e divisiveis, prestados ao contribuinte, ou postos s sua disposicao, compreendem:

I - taxa de limpeza publica;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de combate a incendio;

IV - taxa de iluminacao publica

V - taxa de conservacao de via e logradouros publicos;

VI - taxa de expediente;

VII - taxa de servicos diversos.

SECAO II

DAS ISENCOES

Art. 146 - Sao isentas das taxas de limpeza publica, conservacao e coleta de lixo, combate a incendio, iluminacao publica e conservacao de vias e logradouros publicos:

I - os predios federais, estaduais, inclusive as fundacoes instituidas por lei federal, estadual ou municipal, quando utilizados exclusivamente para seus servicos;

II - os templos de qualquer culto e as residencias pastoriais de propriedade de igreja, estas quando em mesmo terreno ou em terreno contiguo;

III - os predios de instituicao de assistencia social e de educacao, utilizados para esse fim, e sem locacao a terceiro, e que atendem aos seguintes requisitos:

a) nao distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participacao no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no Pais os seus recursos de manutencao dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituracao de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidoes.

IV - os predios de propriedade de associacoes de classe ou entidades filantropicas sem fins lucrativos.

SECAO III

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

Art. 147 - Os servicos decorrentes da utilizacao da limpeza publica, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, compreendem:

I - a limpeza de corregos, valas, galerias pluviais, boca-de-lobo, bueiros e irrigacao;

II - a varricao, lavagem e a capinacao de vias e logradouros.

Paragafo Unico - Na hipotese da prestacao de mais de um servico previsto no mesmo inciso, havera uma unica incidencia.

Art. 148 - O contribuinte da taxa e' o proprietario, o titular do dominio ou o possuidor a qualquer titulo de

imoveis situados em logradouros publicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos servicos aos quais se refere o artigo anterior.

Art. 149 - Os servicos compreendidos nos incisos I e II do Artigo 148, serao calculados em funcao da soma das medidas lineares ou fracoes de imoveis lindeiros com logradouros publicos, e devidos anualmente, de acordo com a zona fiscal conforme tabela do Anexo IX, que integra esta Lei.

Art. 150 - A taxa de limpeza publica pode ser lancada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificacoes deverao constar, obrigatoriamente, a indicacao dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 151 - O pagamento da taxa sera feito nas epocas e nos locais indicados no regulamento.

SECAO IV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 152 - Os servicos decorrentes da utilizacao de coleta de lixo, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, compreendem a coleta e remocao de lixo domiciliar.

Art. 153 - O contribuinte da taxa e' o proprietario o titular do dominio ou possuidor a qualquer titulo de imoveis situados em logradouros publicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, o servico a que se refere o artigo anterior.

Art. 154 - O servico compreendido no artigo sera devido por metro linear e da utilizacao do imovel, e devido trimestralmente, de acordo com a tabela que constitui o Anexo X, que integra esta Lei.

Art. 155 - A taxa de coleta de lixo pode ser lancada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificacoes deverao constar, obrigoriamente, a indicacao dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 156 - O pagamento da taxa sera feita nas epocas e nos locais indicados no regulamento.

SECAO V

DA TAXA DE COMBATE A INCENDIO

Art. 157 - Os servicos decorrentes da utilizacao da

vigilancia e prevencao de incendio, especificos e divisiveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao:

I - potencialmente, quando, sendo de utilizacao compulsoria sejam postos a sua disposicao mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - especificos, quando possam ser destacados em unidades autonomas de intervencao, de utilidade ou de necessidade publica.

Art. 158 - O contribuinte da taxa e' o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo, de imoveis edificados, situados em logradouros publicos.

Art. 159 - Esta taxa sera devida por metro linear e da testada em funcao da utilizacao do imovel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo XI, que integra esta Lei.

Art. 160 - A taxa de combate a incendio pode ser lancada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas da modificacao deverao constar, obrigoriamente, a indicacao de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 161 - O pagamento da taxa sera feito nas epocas e nos locais indicados no regulamento.

SECAO V

DA TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA

Art. 162 - Os servicos decorrentes da utilizacao da iluminacao publica, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, compreendem:

I - servicos prestados em logradouros publicos, que obtiverem a iluminacao publica.

Art. 163 - O contribuinte da taxa e' o proprietario, o titular do dominio ou possuidor a qualquer titulo de imoveis edificados ou nao, situados nos logradouros publicos, desde que beneficiados por servicos de iluminacao publica.

Art. 164 - A taxa pelos servicos compreendidos no inciso I do Artigo 163, sera calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o consumo de energia eletrica, podendo ser incluida na fatura expedida pela concessionaria do servico, atraves de convenio a criterio do Poder Executivo.

$ 1o. - Para os imoveis nao consumidores de energia eletrica a taxa de iluminacao publica sera cobrada trimestralmente por metro linear de testada em funcao das zonas fiscais, conforme Anexo XII que integra esta Lei.

$ 2o. - A taxa de que trata o paragrafo anterior podera ser lancada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificacoes constarao obrigoriamente a indicacao dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SECAO VI

TAXA DE CONSERVACAO DE VIAS

DA CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 165 - Os servicos decorrentes da utilizacao de conservacao de vias e logradouros, especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, compreendem:

I - conservacao de logradouros pavimentados;

II - reparacao de logradouros nao pavimentados;

$ 1o. - Consideram-se logradouros as ruas, avenidas parques, pracas, jardins e similares.

$ 2o. - Os servicos de reparacao de logradouros nao pavimentados serao cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os servicos de restauracao, nivelamento e manutencao.

Art. 166 - O contribuinte da taxa e' o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo de imoveis, edificados ou nao situados em logradouros publicos servidos por um dos servicos citados no artigo anterior.

Art. 167 - Os servicos compreendidos nos incisos I e II do Art. 166 serao devidos anualmente por metro linear de testada em funcao das zonas fiscais, conforme, Anexo XIII que integra esta Lei.

Art. 168 - A taxa de conservacao de vias e logradouros publicos, pode ser lancadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificacoes deverao constar, obrigatoriamente, a indicacao de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 169 - O pagamento da taxa sera feito nas epocas e nos locais indicados no regulamento.

SECAO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 170 - A utilizacao dos servicos de expediente,

especificos, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, sao compreendidos na tabela do Anexo XIV, que integra esta Lei.

Art. 171 - Os servicos serao devidos pelo peticionario ou por quem tiver interesse direto no ato da Administracao Municipal, e serao cobrados de acordo com a tabela do Anexo XIV.

Art. 172 - A cobranca da taxa de expediente sera feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecanico na ocasiao em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.

Art. 173 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediante os requerimentos e certidao para:

a) fins eleitorais;

b) fins militares;

c) pedido de pagamento de subvencoes;

d) conhecimento de vida funcional dos servidores publicos.

e) solicitados por orgaos publicos, empregados e funcionarios municipais, entidades filantropicas e religiosas, associacoes de classe e sindicatos.

SECAO VIII

DA TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

Art. 174 - A utilizacao dos servicos diversos, especificos, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposicao, compreendem:

I - pela numeracao e renumeracao de predios;

II - pela liberdade de bens apreendidos ou depositos, moveis, semoventes e de mercado;

III - pelo alinhamento e nivelamento;

IV - pela utilizacao das instalacoes do matadouro municipal;

V - pela fiscalizacao veterinaria de animais para abate;

VI - pela utilizacao de servicos publicos.

Art. 175 - Os servicos de que trata o artigo anterior sao devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administracao Municipal e serao cobrados de acordo com a tabela do Anexo IV que integra esta Lei.

Art. 176 - A cobranca da taxa de servicos diversos sera feita no ato da prestacao de servicos, antecipadamente ou posteriormente, a criterios do Poder Executivo.

TITULO V

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

SECAO I

DA INCIDENCIA

Art. 177 - A contribuicao de melhoria tem como fato gerador, a execucao de obras publicas que resultam em beneficio para o imovel, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentacao, iluminacao, arborizacao, esgotos pluviais e outras melhorias de pracas e vias publicas;

II - construcao e ampliacao de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - construcao ou ampliacao de sistemas de transito rapido, inclusive todas as obras e edificacoes necessarias ao funcionamento do sistema;

IV - servicos e obras de abastecimento de agua potavel, esgotos sanitario, instalacoes e redes eletricas, telefones, de transportes e comunicacoes em geral ou de suprimento de gas, funiculares, ascensores e instalacoes de comodidade publica;

V - protecao contra secas, inudacoes, erosao, obras de saneamento e drenagem em geral, retificacao e regularizacao de cursos d´agua e irrigacao;

VI - construcao de pavimentacao e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construcao de aerodromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizacoes de embelezamento em geral, inclusive desapropriacao em desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico.

Art. 178 - As obras que justifiquem a cobranca de melhoria enquadra-se-ao em tres programas:

I - ordinario, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria administracao;

II - extraordinario, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois tercos) dos contribuintes interessados;

III - especiais, quando executado diretamente por empresas especializadas, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) seja a mesma contratada pelo municipio ou interessados na execuao da obra;

b) sejam respeitadas as normas legais que regem a materia vigente ou a serem baixadas.

Paragrafo Unico - O Poder Executivo devera estabelecer os criterios para a execucao das obras e que se refere o inciso III deste artigo.

SECAO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 179 - A contribuicao de melhoria sera cobrada dos proprietarios de imoveis situados nas areas beneficiadas pela obra.

$ 1o. - Responde pelo pagamento da contribuicao de melhoria o proprietario do imovel ao tempo do seu lancamento e esta responsabilidade, a qualquer titulo do imovel.

$ 2o. - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuicao de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

$ 3o. - Os bens indivisos serao considerados como pertecentes a um so proprietario e aquele que for lancado tera direito de exigir dos condominos as parcelas que lhes couberem.

SECAO III

DO CALCULO

Art. 180 - O calculo da contribuicao de melhoria tem como limites:

I - total --> a despesa realizada;

II - individual --> o valor resultante de rateio efetuado proporcionalmente entre os contribuintes e em funcao de testada do imovel e de largura da faixa carrocavel, no caso do

beneficio ser sobre esta.

$ 1o. - Na verificacao do custo da obra serao computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacoes, administracao, execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou emprestimo.

$ 2o.- Poderao ser incluidos nos orcamentos de custos das obras todos os investimentos necessarios para os beneficios dela, sejam integralmente alcancados pelos imoveis situados nas respectivas zonas de influencia.

$ 3o. - O custo das obras tera sua expressao monetaria atualizada na epoca do lancamento, mediante aplicacao de coeficiente da atualizacao monetaria.

Art. 181 - O calculo da contribuicao de melhoria sera efetuada da seguinte forma:

I - O Poder Executivo decidira sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobranca da contribuicao de melhoria;

II - O Poder Executivo elaborara o memorial descritivo da obra e seu orcamento detalhado de custo, observando o disposto nos Paragrafos 1o., 2o. e 3o. do Artigo 180.

III - O Orgao Fazendario relacionara em lista apropriada todos os imoveis beneficiados pelas obras, constando sua localizacao, medida e demais dados que identificam o imovel.

IV - O Orgao Fazendario, apos verificacao do custo total da obra executada, conforme Artigo 180, dividira proporcionalmente o valor a ser recuperado, em funcao da testada do imovel e da largura da faixa carrocavel, no caso do beneficio ser sobre esta, de acordo com inciso anterior.

V - O Poder Executivo decidira que proporcao do valor da obra sera recuperada atraves da cobranca da contribuicao de melhoria

$ 1o. - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuicao de melhoria, a que se refere o inciso V deste artigo, sera fixado tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuarios, as atividades economicas predominantes e o nivel de desenvolvimento da regiao.

$ 2o. - Para os imoveis com frente para as avenidas com canteiro central ja realizado ou previsto, sera considerado para efeito de calculo, o mesmo criterio previsto para os imoveis localizados em ruas com uma pista de rolamento, ficando a cargo do Municipio a metade da pavimentacao.

$ 3o. - Os imoveis situados com frente para pracas publicas terao seu lancamentos efetuados com observancia das mesmas

normas previstas para os localizados em ruas comuns, ficando a cargo do Municipio a metade do leito em frente ao imovel.

$ 4o. - Para os imoveis situados em esquinas serao lancados relativamente as suas testadas para as vias e logradouros publicos beneficiado.

SECAO IV

DA COBRANCA

Art. 182 - Para cobranca da contribuicao de melhoria, o Poder Executivo devera publicar previamente o edital contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - relacao dos imoveis beneficiados pelas obras publicas;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orcamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinacao da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuicao de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imoveis beneficiados.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se tambem aos casos de cobranca de contribuicao de melhoria por obras publicas em execucao, constantes de projetos ainda nao concluidos.

Art. 183 - Os proprietarios dos imoveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras publicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a comecar da data da publicacao do edital a que se refere o Artigo 182, para impugnicao de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o onus da prova.

Paragrafo Unico - A impugnicao devera ser dirigida a autoridade administrativa atraves de peticao fundamentada, que servira para o inicio do processo administrativo fiscal, e nao tera efeito suspensivo na cobranca de contribuicao de melhoria.

Art. 164 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinado imovel, de modo a justificar o inicio da cobranca de contribuicao de melhoria, proceder-se-a ao lancamento referente a esses imoveis.

Art. 185 - O orgao encarregado do lancamento devera notificar o proprietario, na forma prevista no Artigo 125 do:

I - valor da contribuicao de melhoria lancada;

II - prazo para seu pagamento, suas prestacoes e vencimentos;

III - prazo para impugnacao;

IV - local do pagamento.

Paragrafo Unico - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificacao de lancamento, nao inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte podera apresentar, ao orgao lancador reclamacao por escrito contra:

I - o erro na localizacao ou quaisquer caracteristicas do imovel;

II - o calculo dos indices atribuidos;

III - o valor da contribuicao;

IV - o numero de prestacoes.

Art. 186 - Os incrementos de impugnacao, de reclamacao, como tambem quaisquer recursos administrativos, nao suspende o inicio ou o prosseguimento das obras, nem terao efeito de obstar a Administracao Publica da pratica dos atos necessarios ao lancamento e a cobranca de contribuicao de melhoria.

SECAO V

DO PAGAMENTO

Art. 187 - A contribuicao de melhoria sera paga a vista ou a prazo:

I - a vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissao do aviso de lancamento;

II - em ate 03 (tres) pagamentos com o primeiro previsto para o dia do vencimento da primeira parcela para todos os contribuintes e demais com 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

III - a prazo, em ate 90 (noventa) parcelas mensais, contados da emissao do aviso do lancamento.

$ 1o. - A contribuicao de melhorias sofrera desconto de 20% (vinte) por cento, sobre o seu valor, se for pago a vista, ate o vencimento da primeira parcela, a 10% (dez) por cento no caso do inciso II.

$ 2o. - Os contribuintes que nao se manisfetarem na opcao de pagamento, no prazo legal, terao seus debitos lancados no prazo maximo previsto.

Art. 188 - As prestacoes da contribuicao de melhoria serao atribuidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicaveis na correcao dos debitos, na forma previta em lei.

pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigacoes tributarias.

$ 1o. - Na falta de eleicao, pelo contribuinte ou responsavel, de domicilio tributario, na forma da legislacao aplicavel, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residencia habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas juridicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relacao aos atos ou fatos que derem origem a obrigacao, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas juridicas de direito publico, qualquer de suas reparticoes no territorio da entidade tributaria.

$ 2o. - Quando nao couber a aplicacao das regras previstas em quaisquer dos incisos do paragrafo anterior, considerar-se-a como domicilio tributario do contribuinte ou responsavel o lugar da situacao dos bens ou da ocorrencia dos atos ou fatos que derem origem a obrigacao.

$ 3o. - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadacao ou a fiscalizacao do tributo, aplicando-se entao a regra do paragrafo anterior.

Art. 208 - O domicilio tributario sera obrigatoriamente consignado nas peticoes, requerimentos, consultas, reclamacoes, recursos, declaracoes, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPITULO V

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTARIAS

SECAO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 209 - Os creditos tributarios referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestacao de servicos que gravem os bens imoveis e a contribuicao de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitacao.

Paragrafo Unico - No caso de arrematacao em hasta publica, a sub-rogacao ocorre sobre o respectivo preco.

Art. 210 - Sao pessoalmente responsaveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de quitacao;

II - o sucessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" ate a data da partilha ou adjudicacao, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhao legado ou da meacao;

III - o espolio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" ate a data da abertura da sucessao.

Art. 211 - A pessoa juridica de direito privado que resultar da fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em outra e' responsavel pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas juridicas de direito privado fusionadas, transofrmadas ou incorporadas.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado, quanto a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou sem espolio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.

Art. 212 - A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos ate a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria, ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploracao ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.

SECAO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 213 - Nos casos de impossibilidade de exigencia do cumprimento da obrigacao principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissoes pelas quais forem responsaveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio;

V - o sindico e o comissario, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatario;

VI - os tabeliaes, escrivaes e demais serventuarios de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razao do seu oficio;

VII - os socios, no caso de liquidacao da sociedade de pessoas.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo so se aplica, em materia de penalidades, as de carater moratorio.

Art. 214 - Sao pessoalmente responsaveis pelos creditos correspondentes as obrigacoes tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infracao da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatarios, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado.

SECAO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRACOES

Art. 215 - Constitui infracao fiscal toda acao ou omissao que importe em inobservancia, por parte do contribuinte, responsavel ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributaria.

Paragrafo Unico - A responsabilidade por infracao da legislacao tributaria, salvo excecoes, independe da intencao do agente ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensao das consequencias do ato

Art. 216 - Respondem pela infracao, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua pratica ou dela se beneficiem.

Paragrafo Unico - A responsabilidade e' pessoal do agente:

I - quanto as infracoes conceituadas por lei como contravencoes, salvo quando praticadas no exercicio regular de

administracao, mandato, funcao, cargo emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infracoes em cuja definicao o dolo especifico do agente seja elementar;

III - quanto as infracoes que decorrem direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no Art. 213, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatarios, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado, contra esta.

Art. 217 - A responsabilidade e' excluida pela denuncia espontanea da infracao, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do deposito da importancia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuracao.

Paragrafo Unico - Nao se considera espontaneo a denuncia apresentada apos o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizacao, relacionadas com a infracao.

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 218 - O credito tributario decorre da obrigacao principal e tenha mesma natureza desta.

Art. 219 - As circunstancia que modificam o credito tributario, sua extensao ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilegios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, nao afetam a obrigacao tributaria que lhe deu origem.

Art. 220 - O credito tributario regularmente constituido somente se modifica ou se extingue, ou tenha a mesma exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos expressamente previstos neste Codigo.

CAPITULO II

DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I

DO LANCAMENTO

Art. 221 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o credito tributario pelo lancamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigacao correspondente;

II - determinar a materia tributavel;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicacao da penalidade cabivel.

Paragrafo Unico - A atividade administrativa do lancamento e vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 222 - O lancamento reporta-se a data da ocorrencia do fato gerador da obrigacao e rege-se pela lei entao vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Paragrafo Unico - Aplica-se ao lancamento a legislacao que, posteriormente a ocorrencia do fato gerador da obrigacao tributaria, tenha instituido novos criterios de apuracao ou processos de fiscalizacao, ampliado os poderes de investigacao das autoridades administrativas, ou outorgado ao credito maiores garantias ou privilegios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

Art. 223 - O lancamento compreende as seguintes modalidades:

I - lancamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributaria, sem intervencao do contribuinte;

II - lancamento por homologacao - quando a legislacao atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem previo exame da autoridade fazendaria, operando-se o lancamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lancamento por declaracao - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaracao do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislacao tributaria,

presta a autoridade fazendaria informacoes sobre materia de fato, indispensavel a sua efetivacao.

$ 1o. - A omissao ou erro do lancamento, qualquer que seja a sua modalidade, nao exime o contribuinte de obrigacao tributaria, nem de qualquer modo lhe aproveita.

$ 2o. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o credito, sob condicao resolutoria de ulterior homologacao do lancamento.

$ 3o. - Na hipotese do inciso II deste artigo, nao influem sobre a obrigacao tributaria quaisquer atos anteriores a homologacao, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extincao total ou parcial do credito; tais atos serao, porem considerados na apuracao do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposicao de penalidades ou na sua graduacao.

$ 4o. - E' de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrencia do fato gerador, o prazo para a homologacao do lancamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

$ 5o. - Na hipotese do inciso III deste artigo, a retificacao da declaracao por iniciativa do proprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, so sera admissivel mediante comprovacao de erro em que se funde, e antes de notificado o lancamento.

$ 6o. - Os erros contidos na declaracao a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serao retificados de oficios pela autoridade administrativa a qual competir a revisao.

Art. 224 - As lteracoes e substituicoes dos lancamentos originais serao feitas atraves de novos lancamentos, a saber:

I - lancamento de oficio --) quando o lancamento original for efetuado ou revisto de oficio pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando nao for prestada declaracao, por quem de direito, na forma e nos prazos de legislacao tributaria;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaracao nos termos da alinea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislacao tributaria, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou nao o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou

omissao quanto a qualquer elemento definido na legislacao tributaria como sendo de declaracao obrigatoria;

d) quando se comprove omissao ou inexatidao, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lancamento por homologacao;

e) quando se comprove acao ou omissao do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que de lugar a aplicacao de penalidade pecuniaria;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulacao;

g) quando deva ser apreciado fato conhecido ou nao aprovado por ocasiao do lancamento anterior;

h) quando se comprove que, no lancamento anterior, ocorreu fraude ou efetuou, ou omissao, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designado neste Codigo ou em lei subsequente.

II - lancamento aditivo --) quando o lancamento original consignar diferenca a menor contra o Fisco, em decorrencia de erro de fato em qualquer das suas fases de execucao;

III - lancamento substitutivo --) quando, em decorrencia de erro de fato houver necessidade de anulacao do lancamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito;

Art. 225 - O lancamento e suas alteracoes serao comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificacao direta;

II - por publicacao no orgao oficial do Municipio ou Estado;

III - por publicacao em orgao da imprensa local;

IV - por remessa do aviso por via postal;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislacao tributaria do Municipio.

$ 1o. - Quando o domicilio tributario do contribuinte localizar-se fora do territorio do Municipio, a notificacao, quando direta, considerar-se-a feita com a remessa do aviso por via postal.

$ 2o. - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer atraves da entrega pessoal da

notificacao, quer atraves da sua remessa por via postal, reputar-se-a efetivado o lancamento ou as suas alteracoes:

I - mediante comunicacao publicada em orgao da imprensa local;

II - mediante afixacao de edital da Prefeitura.

Art. 226 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicacao do lancamento, ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou atraves de via postal, nao implica dilatacao do prazo concedido para cumprimento da obrigacao tributaria ou para a apresentacao de reclamacoes ou interposicao de recursos.

Art. 227 - E' facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributarias, quando o montante do tributo nao for conhecido exatamente.

$ 1o. - O arbitramento determinara justificadamente a base tributaria presuntiva.

$ 2o. - O arbitramento a que se refere este artigo nao prejudica a liquidez do credito tributario.

CAPITULO III

DA SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I

DAS MODALIDADES DA SUPENSAO

Art. 228 - Suspendem a exigibilidade do credito tributario:

I - a moratoria;

II - o deposito do seu montante integral;

III - as reclamacoes e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Codigo;

IV - a concessao de medidas liminares pelo Poder Judiciario.

Paragrafo Unico - A suspensao da exigibilidade do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal cujo credito seja suspenso, ou dela consequente.

SECAO II

DA MORATORIA

Art. 229 - Constitui moratoria a concessao de novo prazo ao sujeito passivo, apos o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de credito tributario.

$ 1o. - A moratoria somente abrange os creditos definitivamente constituidos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lancamento ja tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

$ 2o. - A moratoria nao aproveita os casos de dolo, fraude ou simulacao do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.

Art. 230 - A moratoria somente podera ser concedida:

I - em carater geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada regiao do territorio do Municipio ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em carater individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 231 - A lei que conceder moratoria em carater geral ou do despacho que conceder em carater individual obedecerao os seguintes requisitos:

I - na concessao em carater geral, a lei especificara o prazo de duracao do favor e os atributos a que aplica.

II - na concessao em carater individual, o regulamento especificara as formas e garantias para a concessao do favor.

III - o nao cumprimento de 3 (tres) prestacoes consecutivas implicara o cancelamento automatico do parcelamento, independente de previo aviso ou notificacao, promovendo-se de imediato a inscricao do saldo devedor na Divida Ativa, para cobranca executiva.

Art. 232 - A concessao da moratoria em carater individual nao gera direito adquirido e sera revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condicoes ou nao cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessao do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora:

I - com a imposicao de penalidade cabivel, nos casos de dolo, fraude ou simulacao do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II - sem imposicao de penalidades, nos demais casos.

$ 1o. - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessao da moratoria e sua revogacao nao se computa para efeito de prescricao do direito a cobranca de credito.

$ 2o. - No caso do inciso II deste artigo, a revogacao so podera ocorrer antes do prescrito o referido direito.

SECAO III
DO DEPOSITO

Art. 233 - O sujeito passivo podera efetuar o deposito da moratoria integral da obrigacao tributaria:

I - quando preferir o deposito a consignacao judicial prevista no Art. 265 deste Codigo;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) a consulta formulada na forma dos artigos 328 e 329, deste Codigo;

b) a reclamacao e impugnacao referente a contribuicao de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificacao, extincao ou exclusao, total ou parcial, da obrigacao tributaria.

Art. 234 - A legislacao tributaria podera estabelecer hipotese de obrigatoriedade de deposito previo:

I - para garantia de instancia, na forma prevista nas normas processuais deste Codigo;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensacao;

III - como concessao por parte do sujeito passivo, nos casos de transacao;

IV - em quaisquer outras circunstancias nas quais se fizer necessario resguardar os interesses do Fisco.

Art. 235 - A importancia a ser depositada correspondera ao valor integral do credito tributario, apurado:

I - pelo Fisco nos casos de:

a) lancamento direto;

b) lacamento por declaracoes;

c) alteracao ou substituicao original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicacao de penalidades pecuniarias.

II - pelo proprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lancamento por homologacao;

b) retificacao de declaracao, nos casos de lancamento por declaracao, por iniciativa do proprio declarante;

c) confissao espontanea da obrigacao, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que nao puder ser determinado o montante integral do credito tributario.

Art. 236 - Considerar-se-a suspensa a exigibilidade do credito tributario a partir da data da efetivacao do deposito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 237 - O deposito podera ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no pais;

II - por cheque;

III - por vale postal.

$ 1o. - O deposito efetuado por cheque somente suspendera a exigibilidade do credito tributario com o resgate deste pelo sacado.

$ 2o. - A legislacao tributaria podera exigir, nas condicoes que estabelecer, que os cheques entregues para deposito, visando a suspensao da exigibilidade de credito tributario, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancarios sacados.

Art. 238 - Cabe ao sujeito passivo, por acasiao da efetivacao do deposito, especificar qual o credito tributario ou a parcela do credito tributario, quando este for exigido em prestacoes, abrangido pelo deposito.

Paragrafo Unico - A efetivacao do deposito nao importa em suspensao da exigibilidade do credito tributario:

I - quando parcial, das prestacoes vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros creditos referentes ao mesmo ou a outro tributo ou penalidades pecuniarias.

SECAO IV
DA CESSACAO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 239 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do credito tributario:

I - pela extincao do credito tributario, por qualquer das formas previstas no Art. 240;

II - pela exclusao do credito tributario, por qualquer das formas previstas no Art. 267;

III - pela decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassacao da medida liminar concedida pelo Poder Judiciario.

CAPITULO IV
DA EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I
DAS MODALIDADES DE EXTINCAO

Art. 240 - Extinguem o credito tributario:

I - o pagamento;

II - a compensacao;

III - a transacao;

IV - a remissao;

V - a prescricao e a decadencia;

VI - a conservacao do deposito em renda;

VII - o pagamento antecipado e homologacao do lancamento, nos termos do deposito na legislacao tributaria do Municipio;

VIII - a consignacao em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do deposito na legislacao tributaria do Municipio;

IX - a decisao administrativa irreformavel, assim entendida e definitiva na orbita administrativa que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;

X - a decisao judicial passada em julgado.

SECAO II

DO PAGAMENTO

Art. 241 - O pagamento de tributo sera efetuado pelo contribuinte, responsavel ou terceiros, em nossa moeda corrente ou em cheques, na forma e prazos fixados na legislacao tributaria.

$ 1o. - O credito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

$ 2o. - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o reconhecimento por retencao na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde de que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuizo da responsabilidade da fonte pagadora quanto a liquidacao do credito tributario.

Art. 242 - Todo reconhecimento do tributo devera ser efetuado na Tesouraria Municipal em estabelecimento de credito por ela autorizado, pelas agencias distritais, sob pena de nulidade.

Art. 243 - E' vedado o reconhecimento de qualquer prestacao de tributo sem a liquidacao das parcelas anteriores.

Art. 244 - O pagamento de debito tributario nao importa em presuncao:

I - de pagamento das outras prestacoes em que se decomponha;

II - de pagamento de outros debitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lancamento de oficio, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 245 - A aplicacao de penalidade nao importa na extincao tributaria principal ou acessoria.

Art. 246 - O montante lancado a titulo de Imposto Sobre Servicos, Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as taxas agregadas gozarao de desconto de 20% (vinte) por cento, se o contribuinte recolher o total do lancamento anual, ate o vencimento da prestacao.

Art. 247 - Aos creditos tributarios Municipais aplicam-se as normas de atualizacao monetaria estabelecida em lei.

em renda; julgada improcedente a consignacao, no ato ou em parte, cobrar-se-a o credito acrescido de juro de mora de 1% (hum) por cento ao mes a fracao, sem prejuizo da aplicacao das penalidades cabiveis.

$ 3o. - Na conversao da importancia consignada em renda, aplicam-se as normas dos paragrafos 1o. e 2o. do Art. 263.

SECAO XII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINCAO

Art. 266 - Extingue o credito tributario a decisao administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituicao;

II - reconheca a inexistencia da obrigacao que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigacao;

IV - declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigacao.

$ 1o. - Somente extingue o credito tributario a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria, bem como a decisao judicial passada em julgado.

$ 2o. - Enquanto nao tornada definitiva a decisao administrativa ou passada em julgada a decisao judicial, continuara o sujeito passivo obrigado nos termos da legislacao tributaria, ressalvadas as hipoteses de suspensao da exigibilidade do credito, prevista neste Codigo.

CAPITULO V

DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSAO

Art. 267 - Excluem o credito tributario:

I - a isencao;

II - a anistia.

Paragrafo Unico - A exclusao do credito tributario

nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependente da obrigacao principal cujo credito seja excluido ou dela consequente.

SECAO II
DA ISENCAO

Art. 268 - Isencao e' a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposicao expressa:

I - deste Codigo ou de Lei Municipal subsequente;

Paragrafo Unico - A isencao concedida expressamente para determinado tributo, nao aproveita aos demais, nao sendo tambem extensiva a outros instituidos posteriormente a sua concessao.

Art. 269 - A isencao poder ser:

I - em carater geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada regiao do Territorio do Municipio;

II - em carater individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessao.

$ 1o. - Tratando-se do tributo lancado por periodo certo de tempo, o despacho em que se refere o inciso III deste artigo devera ser renovado antes da expiracao de cada periodo, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isencao.

$ 2o. - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo bem como as renovacoes a que alude o paragrafo anterior nao gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, a regra do artigo 231.

Art. 279 - A concessao de isencao por leis especiais apoiar-se-a sempre em fortes razoes de ordem publica ou de interesse do Municipio e nao podera ter carater pessoal.

Paragrafo Unico - Entende-se como favor pessoal nao permitida a concessao, em lei, da isencao de tributos a determinada pessoa fisica ou juridica.

SECAO III
DA ANISTIA

Art. 271 - A anistia, assim entendido o perdao das inflacoes cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniarias a elas relativas, abrange exclusivamente as infracoes cometidas anteriormente a vigencia da lei que a conceder, nao se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulacao por sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegacao fiscal, nos termos da Lei Federal;

III - as infracoes resultantes conlui entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas.

Art. 272 - A lei que conceder anistia podera faze-lo:

I - em carater geral;

II - limitadamente:

a) as infracoes da legislacao relativa a determinado tributo;

b) as infracoes punidas com penalidades pecuniarias ate' determinado montante, conjulgadas ou nao penalidades de outra natureza;

c) a determinada regiao do Territorio do Municipio em funcao das condicoes a ela peculiares;

d) sob condicao do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixacao seja atribuida pela lei a autoridade administrativa.

$ 1o. - A anistia, quando nao concedida em carater geral, e' efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento e dos requisitos previstos em lei para sua concessao.

$ 2o. - O despacho referido neste artigo, nao gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, a regra do Art. 231.

Art. 273 - A concessao da anistia da a infracao por nao cometida e, por conseguinte, a infracao anistiada nao constitui antecedente para efeito de imposicao ou graduacao de penalidade por outras infracoes de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TITULO IV

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZACAO

Art. 274 - Todas as funcoes referentes a cobranca e fiscalizacao dos tributos municipais, aplicacao de sancoes por infracao a legislacao tributaria do Municipio, bem como as medidas de prevencao e repressao as fraudes, serao exercidas pelos orgaos fazendarios e reparticoes a elas hierarquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribucoes constantes da lei de organizacao administrativa do Municipio e dos respectivos regimentos internos.

Paragrafo Unico - Aos orgaos referidos neste artigo reserva-se a denominacao do "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 275 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidao das declaracoes apresentadas pelos contribuintes e responsaveis a determinar, com precisao, a natureza e o montante dos creditos tributarios, ou outras obrigacoes previstas a Fazenda Municipal, podera:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibicao dos livros e comprovante dos atos e operacoes que constitui e possam vir a constituir fato gerador da obrigacao tributaria;

II - fazer inspecoes, vistorias, levantamento e avaliacoes nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades passiveis de tributacao, ou nos bens que constituam materia triutavel;

III - exigir informacoes escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer a reparticao fazendaria;

V - requisitar o auxilio da forca publica ou requerer ordem judicial, quando indispensavel a realizacao de diligencias, inclusive inspecoes necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsaveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsavel para dar cumprimento a quaisquer das obrigacoes previstas na legislacao tributaria.

$ 1o. - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou juridicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isencoes ou quaisquer outras formas de suspensao ou exclusao do credito tributario.

$ 2o. - Para os efeitos da legislacao tributaria do Municipio, nao tem aplicacao quaisquer disposicoes legais excludentes ou limitativas do direito de examinar, livro, arquivos, documentos,

papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigacao destes de exibi-los.

Art. 276 - Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informacoes de que disponham, com relacao aos bens, negocios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliaes, escrivaes e demais serventuarios do oficio;

II - os bancos, casas bancarias, caixas economicas e demais instituicoes financeiras;

III - as empresas de administracao de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sindicos, comissarios e liquidarios;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitacao;

VIII - os sindicos ou qualquer dos condominos, nos casos de propriedades em condominio;

IX - os responsaveis por reparticoes do Governo Federal, Estadual, ou Municipal da administracao direta ou indireta;

X - os responsaveis por cooperativas, associacoes desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razao de seu cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao, detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma, informacoes sobre bens, negocios ou atividades de terceiros.

Paragrafo Unico - A obrigacao prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fato sobre os quais os informantes estejam obrigados a observar segredo em razao de cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao.

Art. 277 - Sem prejuizo no disposto na legislacao criminal e' vedada a divulgacao, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionarios, de qualquer informacao obtida em razao do oficio, sobre a situacao economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negocios ou atividades.

Paragrafo Unico - Excetuam-se dos dispostos neste artigo, unicamente:

I - a prestacao de mutua assistencia para fiscalizacao dos tributos respectivos e a permuta de informacoes entre

orgaos federais, estaduais e municipais;

II - os casos de requisicao regular da autoridade judiciaria, no interesse da justica.

Art. 278 - O Municipio podera instituir livros e registros obrigatorios de bens, servicos e operacoes tributaveis, a fim de apurar os elementos necessarios ao seu lancamento e fiscalizacao.

Paragrafo Unico - O regulamento dispora sobre a natureza e as caracteristicas dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 279 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalizacao lavrara os termos necessarios para que documente o inicio do procedimento fiscal, na forma da legislacao aplicavel.

Paragrafo Unico - Os termos a que se refere este artigo serao lavrados, sempre que possivel, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregara as pessoas sujeitas a fiscalizacao, copia autenticada pela autoridade que proceder a diligencia.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Art. 280 - Constitui Divida Ativa do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuicoes de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infracoes a legislacao tributaria, regularmente inscrita na reparticao administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislacao tributaria ou por decisao final proferida em processo regular.

Art. 281 - A Divida Ativa Tributaria regularmente inscrita goza da presuncao de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituida.

$ 1o. - A presuncao a que se refere este artigo e' relativa e pode ser ilidida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

$ 2o. - A influencia de juros de mora e aplicacao dos indices de atualizacao monetaria nao excluem a liquidez do credito.

Art. 282 - O registro de inscricao da Divida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

I - o cadastro do imovel junto ao Municipio, e

sempre que possivel o nome do devedor seu domicilio ou residencia;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do credito, mencionados especificamente a disposicao legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o numero do processo administrativo de que se originou o credito, se for o caso.

$ 1o. - A certidao da Divida Ativa contera, alem dos elementos previstos neste artigo, a indicacao do numero da sua inscricao;

$ 2o. - As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderao ser englobadas na mesma certidao.

$ 3o. - Na hipotese do paragrafo anterior, a ocorrencia de qualquer forma de suspensao, extincao, ou exclusao de credito tributario nao invalida a certidao nem prejudica os demais debitos objeto da cobranca.

$ 4o. - O registro da Divida Ativa, e a expedicao das certidoes poderao ser feitos, a criterio da administracao, manualmente, mecanicamente ou por meio de computadores, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 283 - A cobranca da Divida Ativa Tributaria do Municipio sera procedida:

I - por via amigavel --> quando processada pelos orgaos administrativos competentes;

II - por via judicial --> quando processadas pelos orgaos juduciarios.

$ 1o. - Na cobranca da Divida Ativa a autoridade administativa podera, mediante solicitacao da parte, autorizar o seu recebimento em ate 12 (doze) parcelas nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluirem os acrescimos legais.

$ 2o. - O nao recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no paragrafo anterior, tornara sem efeito o parcelamento concedido.

$ 3o. - As duas vias a que se refere este artigo sao independentes uma da outra, podendo a administracao, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobranca judicial da divida, mesmo que nao tenha dado inicio ao procedimento amigavel, ou ainda proceder simultaneamente aos dois

tipos de cobranca.

$ 4o. - A cobranca da Divida Ativa se fara observado o procedimento previsto na Lei No. 6830 de 22 de setembro de 1980.

CAPITULO III

DAS CERTIDOES NEGATIVAS

Art. 284 - A prova de quitacao de tributo sera feita por certidao negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informacoes exgidas pelo Fisco na forma do regulamento.

Art. 285 - A certidao sera fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Paragrafo Unico - Havendo debito em aberto, a certidao sera indiferida e o pedido arquivado ou expedir-se-a certidao constando o debito dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 286 - A cetidao negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionario que a expedir pelo pagamento do credito tributario e juros de mora acrescidos.

Art. 287 - Para fins de aprovacao de projetos de arruamentos e loteamentos, concessao de servicos publicos, apresentacao de proposta e licitacao, sera exigida do interessado a certidao negativa.

Art. 288 - Sem prova por certidao negativa, ou por declaracao de isencao ou reconhecimento de imunidade com relacao aos tributos ou a quaisquer outros onus relativos ao imovel, os escrivaes, tabeliaes e oficiais de registros nao poderam lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imoveis.

Art. 289 - A expedicao de certidao negativa nao excluem o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os creditos a vencer e os que venham a ser apurado.

CAPITULO IV

PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 290 - O procedimento tributario tera inicio com:

I - a notificacao do lancamento, nas formas previstas neste Codigo;

II - a lavratura no auto de infracao;

III - a lavratura do termo de apreensao de livros e documentos fiscais;

Paragrafo Unico - A impugnacao instaura a fase litigiosa do procedimento.

SECAO II

DO AUTO DE INFRACAO

Art. 291 - Verificando-se infracao de dispositivo da legislacao tributaria, que importe ou nao em evasao fiscal, lavrar-se-a o auto de infracao correspondente, que devera conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome e endereco do infrator, com o numero da respectiva inscricao, quando houver;

III - a descricao clara e prescisa do fato, que constitui a infracao e, se necessario, as circunstancia pertinente;

IV - a capitulacao do fato, com a citacao expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimacao para apresentacao de defesa ou pagamento do tributo, com os acrescimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicacao de seu cargo ou funcao;

VII - a assinatura do proprio autuado ou infrator, ou do representante, mandatario ou presposto, ou a mencao da circunstancia de que o mesmo nao pode ou se recusar a assinar.

$ 1o. - A assinatura do autuado nao importa em confissao nem a sua falta ou recusa em imunidade do auto ou agravamento da infracao.

$ 2o. - A omissoes ou incorrecoes do auto de infracao nao o invalidam quanto ao processamento constem elementos para a determinacao da infracao e a identificacao do infrator.

Art. 292 - O autuado sera intimado da lavratura do auto de infracao:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega de copia do auto de infracao ao proprio autuado, se o representante, mandatario ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou a mencao da circunstancia de que o mesmo nao pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de copia do auto de infracao, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e desenvolvido pelo destinatario ou pessoa de seu domicilio;

III - por publicacao, no orgao oficial do municipio, na sua integra ou de forma resumida, quando emproficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 293 - Conformando-se autuado com o auto de infracao, e desde de que se efetue o pagamento das importancias da respectiva intimacao, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das multas, exceto a moratoria, sera reduzido de 50% (cinquenta) por cento.

Art. 294 - Nenhum auto de infracao sera arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SECAO III

DO TERMO DE APREENSAO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 295 - Poderao ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde de que constituam prova de infracao de legislacao tributaria.

Paragrafo Unico - A apreensao pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulacao, adulteracao, falsificacao ou forem emitidos sem a devida autorizacao.

Art. 296 - A apreensao sera objeto de lavratura de termo de apreensao, devidamente fundamentado contendo a descricao dos bens ou documentos apreendidos, a indicacao do lugar onde ficam depositados ou de nome do depositario, se for o caso, a descricao clara e presciso do fato e a mensao das disposicoes legais, alem dos demais elementos indispensaveis a identificacao do contribuinte.

Paragrafo Unico - O autuado sera intimado da lavratura do termo de apreensao na forma do artigo 292.

Art. 297 - A restituicao dos documentos e bens apreendidos sera feita mediante recibo e pagamento das penalidades impostas.

SECAO IV

DA IMPUGNACAO

Art. 298 - Na hipotese de a impugnacao e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualizacao monetaria, apartir da data dos respectivos vencimentos.

$ 1o. - O sujeito passivo, ou o autuado, podera cessar, no todo ou em parte, a aplicacao dos acrescimos na forma deste artigo, desde que efetue deposito correspondente ao debito.

$ 2o. - Julgada procedente a impugnacao, ou os recursos, serao restituidas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisao, as importancias referidas no paragrafo anterior.

$ 3o. - No caso de procedente a impugnacao, sera concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 299 - Sao definidas as decisoes de qualquer importancia uma vez esgotado o prazo legal para interposicao de recurso, salvo se sujeita a recursos de oficio.

Paragrafo Unico - E' vedado o pedido de reconsideracao de qualquer deposito ou decisao.

SECAO V

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATICA

Art. 300 - O sujeito podera impugnar existencia de debito fiscal, independetemente de previo deposito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificacao do lancamento, da intimacao do auto de infracao ou do termo de apreensao, mediante defesa escrita, alegado, de uma so vez, toda materia que entender util, e juntando os documentos comprobatorios das razoes apresentadas.

$ 1o. - A impugnacao da existencia fiscal mencionara:

I - autoridade julgada a quem dirigida;

II - a qualificacao do interessado, o numero do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereco para intimacao;

III - os dados do imovel, ou a descricao das atividades exercicidas e o periodo a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se

fundamente;

V - as diligencias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde de que justificadas as suas razoes;

VI - o objetivo visado.

$ 2o. - a impugnacao tera efeito suspensivo da cobranca e instaurara a fase contraditoria do procedimento.

Art. 301 - A autoridade administrativa determinara, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realizacao de diligencias que entender necessarias, fixando-lhe prazo, e indefirira as consideradas imprescindiveis, impraticaveis ou protelatorias.

Paragrafo Unico - Se da diligencia resultar oneracao para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, sera reaberto para oferecimento de nova impugnacao ou adiamento da primeira.

Art. 302 - Preparado o processo para decisao, a autoridade administrativa proferira despacho no prazo maximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questoes debatidas e pronunciando a procedencia ou improcendencia da impugnacao.

Paragrafo Unico - O impugnador sera notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 292.

Art. 303 - Na hipotese do auto de infracao, se o autuado conforma-se com o despacho da autoridade administrativa, de negatoria da impugnacao, e efetuar o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para nova interposicao de recursos, o valor das multas, exceto a moratoria, sera reduzido em 25% (vinte e cinco) por cento, e o procedimento tributario arquivado.

Art. 304 - Quando o despacho da autoridade administrativa de Primeira Instancia exonera o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas, do valor originario superior a 100 (cem) U.V.F., esta recorrera de oficio, no proprio despacho, a Junta de recursos fiscais.

Art. 305 - E' autoridade administrativa para decisao de recursos de Primeira Instancia, o Secretario de Fazenda ou autoridade fiscal a quem este delegar.

SECAO VI

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 306 - Do despacho da autoridade administrativa de Primeira Instancia cabera recursos voluntarios, no prazo de 10 (dez) dias, a Junta de Recuros Fiscais, que funcionara como orgao de

serao continuos, excluindos na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 338 - Os prazos so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na reparticao em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 339 - O Executivo expedira decretos regulamentando a aplicacao deste Codigo, e disciplinando as incidencias tributarias que se tornarem necessarias.

Art. 340 - Os servicos municipais nao remunerados por taxas instituidas neste Codigo, serao pelo sistema de precos, nos termos desta Lei.

$ 1o. - O preco representa a retribuicao a um servico ou um fornecimento feito pela Prefeitura em carater concorrente com o particular, constituindo-se em receita originaria.

$ 2o. - O Executivo regulamentara e publicara uma relacao dos precos fixados para os servicos.

Art. 341 - Fica fixado em Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), a U.V.F. que servira para base de calculo para o Imposto sobre Servico e as penalidade por infracoes a legislacao tributaria administrativa.

Art. 342 - Fica fixado em Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a U.V.F. que servira como referencia para calculos das taxas.

Art. 343 - A denominacao "U.V.F.", refere-se a unidades de valores fiscais que, terao seus valores obrigatoriamente atualizados mensalmente por decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 344 - Todo o credito tributario nao pago no vencimento sera atualizado monetariamente, mediante aplicacao do coeficiente estipulado em lei.

$ 1o. - A atualizacao monetaria, bem como os juros de mora, incidirao sobre o valor do credito tributario, neste computado a multa.

$ 2o. - Os juros monetarios serao calculados sobre o montante do debito fiscal atualizado monetariamente.

$ 3o - Proposta a execucao fiscal, serao devidos, tambem, custos e honorarios de advogados, na forma da legislacao pertinente.

Art. 345 - Fica estipulada a T.R. (Taxa Referencial), fixada pelo Governo Federal como fator de atualizacao monetaria, incidente sobre os creditos e debitos tributarios e Unidade de Valor Fiscal.

Paragrafo Unico - Para os calculos de atualizacao monetaria da Unidade de Valor Fiscal, os efeitos desta Lei retroagirao a setembro de 1991, inclusive.

Art. 346 - As penalidades administrativas previstas neste Codigo, sao aplicaveis independetemente das sancoes penais civis cabiveis.

Art. 347 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos dos valores referentes a credito tributarios.

Art. 348 - Os requerimentos dirigidos a administracao publica, solicitando certidoes, alvaras, concessoes, permissoes, participacao em concorrencias e transmissoes de imoveis, somente serao analisados e deferidos se nao constar debito em nome do requerente ou relativo ao imovel, junto a Fazenda Municipal.

Art. 349 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogada a Lei No. 024/83, de 14 de dezembro de 1983, e as disposicoes em contrario.

Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 1991.

Perminio de Castro da Costa Neto
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Para predios:

Ate 250 UVF ----------> 0,50% sobre o valor venal;

De 250 a 500 UVF ------> 1,00% sobre o valor venal;

Acima de 1.000 UVF ----> 2,00% sobre o valor venal.

Para terrenos:

Exercicio de 1992 -----> 18,% sobre o valor venal;

Apartir de 1993 -------> 20% sobre o valor venal.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SEM RECEITA BRUTA
LISTA DE SERVICOS	
Servicos de:	
01 - Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra sonografia, readiologia, tomografia e congeneres..	5%
02 - Hospital, clinicas, labora- torios e analises, ambulatorios, p. socorro manico mios casas de saude e de recuperacao e congeneres.	5%
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres.....	5%
04 - Enfermeiros, obstetras, or- topticos, fonoaudiologos, proteticos (protese den- taria).....	5%
05 - Assistencia medica e conge- neres previstos nos intens 01, a 03 deste anexo prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.....	5%
06 - Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 05 des te anexo e que se cumpra atraves de servicos pres- tados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do bene- ficiario do plano.....	5%
07 - Medico veterinario.....	5%
08 - Hospitais veterinarios, cli nicas veterinarias e congeneres.....	5%
09 - Guarda, tratamento, adestra mento, embelezamento, alojamento e congeneres, re lativos a animais.....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles, depilacao e congeneres.....	5%
11 - Banhos, duchas, saunas massagem, ginasticas e congeneres.....	5%
12 - Varricao, coleta, remocao e incineracao de lixo.....	5%
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5%
14 - Limpeza, manuntencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.....	5%
15 - Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres.....	5%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.....	5%
17 - Incineracao de residuos quaisquer.....	5%
18 - Limpeza de chamines.....	5%
19 - Saneamento ambiental e congeneres.....	5%
20 - Assistencia tecnica.....	5%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens, deste anexo, organizacao, programacao, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa.....	5%
22 - Planejamento, coordenacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa.....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

DISCRIMINACAO	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
23 - Analise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, tecnicos em contabilidade e congeneres.....	5%
25 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas.....	5%
26 - Traducoes e interpretacoes.	5%
27 - Avaliacao de bens.....	5%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres.....	5%
29 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza.....	5%
30 - Aerofotogrametria(inclusive interpretacao), mapeamento e topografia.....	5%
31 - Execucao, por administracao empreitada ou subempreitada, de construcao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia construtiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos, for a do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
32 - Demolicao.....	2%
33 - Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

DISCRIMINACAO	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
34 - Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e explotacao de petroleo e gas natural.....	5%
35 - Florestamento e reflorestamento.....	5%
36 - Escoramento e contencao de encostas e servicos congeneres.....	5%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
38 - Raspagem, calefetacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisorias.	5%
39 - Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	5%
40 - Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres.....	5%
41 - Organizacao de festas e recepcoes:"buffet"(exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
42 - Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcio.....	5%
43 - Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.....	5%
45 - Agenciamento, corretagem, ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas pelo Banco Central).....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistico ou literario.....	5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquias "franchiche" e de fatoracao "factoring" excetuando-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
48 - Agenciamento, organizacao e execucao de programa de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congeneres.....	5%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 44 a 47, deste anexo.....	5%
50 - Despachantes.....	5%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	5%
52 - Agentes da propriedade artistica ou literaria.....	5%
53 - Leilao e congeneres.....	5%
54 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contrato de seguro; prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.....	5%
55 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto deposito feito em instituicoes financeiras autorizadas pelo Banco Central)..	5%
56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
57 - Vigilancia ou seguranca de pessoal e bens.....	5%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio ou municipio.....	5%
59 - Diversoes publicas:	10%
a) cinemas, "taxis dacings" e congeneres;	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
c) exposicoes, com cobranca de ingresso;	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos de direito para tanto, pela televisao ou radio;	
e) jogos eletronicos;	
f) competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direito a transmissao pelo radio ou telvisao;	
g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.	
60 - Distribuicao e venda de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.....	10%
61 - Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofonicas ou de televisao).....	10%
62 - Gravacao, distribuicao e aluguel de filmes e video tapes.....	10%
63 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

DISCRIMINACAO	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao ou trucagem.....	5%
65 - Producao, para terceiros, mediante ou sem encomendas previas, de espetaculos entrevistas e congeneres.....	10%
66 - Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.....	5%
67 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparalhos e equipamentos (exceto fornecimento de pecas e partes, que ficam sujeito ao ICMS).....	5%
68 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de pecas e partes, que ficam sujeito ao ICMS).....	5%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico, fica sujeito ao ICMS).....	5%
70 - Recauchutagem ou regeneracao de pneu para o usuario final.....	5%
71 - Recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte recorte, polimento, plastificacao e congeneres, de pbjetos nao destinaos a insdustrializacao ou comercializacao.....	5%
72 - Lustracao de moveis, quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado.....	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

DISCRIMINACAO	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
73 - Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
74 - Montagem industrial, prestado ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
75 - Copia ou reproducao, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis plantas ou desenhos.....	5%
76 - Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.....	5%
77 - Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao, douracao de livros, revistas e congeneres.....	5%
78 - Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
79 - Funerais.....	5%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto o aviamento.....	5%
81 - Tinturaria e lavanderia.....	5%
82 - Taxidermia.....	5%
83 - Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador de servico ou por trabalharores avulsos por ele contratados.....	5%
84 - Propaganda e publicacao inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios	

ANEXO II

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS - ISS

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SEM REC. BRUTO
exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao)...	5%
85 - Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidades por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos radio e televisao).....	5%
86 - Servicos portuarios e aeroportuarios; utilizacao de porto ou aeroporto; atracacao, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de agua, servicos acessorios; movimentacao de mercadorias fora do cais.....	5%
87 - Advogados.....	5%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos.....	5%
89 - Dentistas.....	5%
90 - Economistas.....	5%
91 - Psicologos.....	5%
92 - Assistentes sociais.....	5%
93 - Relacoes publicas.....	5%
94 - Cobrancas e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustacoes de protestos devolucoes de titulos nao pagos, manuntencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobrancas ou recebimento, e outros servicos corelatos da cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
95 - Insituicoes financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de taloes de cheques emissao de cheques administrativos; transferencias de fundos; devolucao de cheques; sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de creditos, por qualquer meio	

ANEXO V

TABELA PARA COBRANCA DE TAXA DO COMERCIO AMBULANTE

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA SOBRE A BASE U.V.F		
	Dia	Mes	Ano
a) comercio ambulante:			
1 - jornais, revistas e livros (bancas)	10%	20%	50%
2 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para a venda em bal coes, barracas, etc.....	10%	15%	33%
3 - armarinhos e miudezas.....	40%	100%	300%
4 - atoalhados e semelhantes.....	40%	100%	300%
5 - artigos de alimentacao.....	5%	10%	25%
6 - artigos de couro.....	40%	100%	300%
7 - artigos carnavalescos.....	40%	-	-
8 - artigos de tocador, fitas e discos.	40%	100%	300%
9 - cigarros e artigos para fumantes...	40%	100%	300%
10 - doces e semelhantes.....	10%	50%	200%
11 - fazendas e perfumarias.....	40%	100%	300%
12 - fotografia.....	10%	25%	65%
13 - frutas e verduras.....	5%	10%	25%
14 - funileiros, latoeiros e soldadores.	1-%	25%	75%
15 - propagandista com venda de quinquilarias.....	40%	100%	300%
16 - velas e flores.....	5%	10%	25%
17 - bilhetes de loteria.....	10%	25%	75%
18 - Redes, aluminio e mudas.....	20%	50%	150%
19 - vendedor de artigos nao especificados.....	10%	25%	75%

ANEXO V

Nota 1 - Aos vendedores ambulantes que se utiliza de veiculos automotores, serao cobradas as taxas em dobro;

2 - No caso de vendedor ambulante com veiculo a taxa sera cobrada por cada vendedor;

b) comercio ambulante e especial:

Tabela especial para ambulante, para venda, sem uso de veiculo admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado pela Prefeitura.

1 - amendoin, pipocas, doces e semelhantes	5% ao mes;
2 - frutas, verdura, hortalicas e ovos	5% ao mes;
3 - pasteis, empadas e salgadinhos	5% ao mes;
4 - sorvetes e refrescos	10% ao mes;
5 - frangos	5% ao mes

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE ARUAMENTO, LOTEAMENTO E OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS		ALIQUOTA BASE SOBRE A U.V.F
1 - Pela aprovacao de projetos ou de substituicao de projetos, de aumento de area e pela respectiva realizacao da obra:		
a) construcoes residencias por m2 da area coberta.....	Ate 50m2	1,00%
	51 a 100m2	1,50%
	101 a 200m2	2,00%
	acima 200m2	3,00%
b) construcoes de edificios comerciais e industriais e outras finalidades, por m2 da area coberta.....		3,00%
c) aprovacao de projetos de aumento de area de edificacoes, por m2 da area coberta.....	Ate 50m2	1,00%
	51 a 100m2	1,50%
	101 a 200m2	2,00%
	acima 200m2	3,00%
d) licenca para obras diversas:		
- galpao e garagem, por m2 de area coberta.....		1,00%
e) renovacao da licenca para execucao de arruamentos, loteamentos e obras, 50% do valor da concessao.		
f) concessao de habite-se, por m2 de area coberta.....	ate 50m2	0,50%
	51 a 100m2	0,75%
	101 a 200m2	1,00%
	acima 200m2	1,50%

ANEXO VI

NATUREZA DAS OBRAS	ALIQUOTA BASE SOBRE A U.V.F
g) para obras especiais, tais como:	
piscinas, balnearios e semelhantes por m2 de construcao.....	5,00%
h) taxa de demolicao:	
- de construcoes de madeiras.....	isento;
- de construcoes de alvenaria, por m2 demolido.....	1,00%
i) toldos ou cobertas movedicas a serem colocadas nas faixadas de predios, por m2.....	2,00%
j) licenca para construcoes de tumulos	30,00%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE DE QUALQUER ESPECIE

D I S C R I M I N A C A O	ALIQUOTA BASE SOBRE A U.V.F	
	Mes	Ano
1 - Puclicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios, de prestacao de servicos e custos:		
1.1 - Letreiro luminoso.....		100%
1.2 - Outros.....		50%
2 - Publicidade:		
2.1 - Em veiculos de uso particular, nao destinados a publicidade como ramo de negocio qualquer especie ou quantidade, por veiculos.....		100%
2.2 - Publicidade sonora, por qualquer processo	50%	
2.3 - Publicidade escrita, impressa em folhetos.....	10%	
2.4 - Em cinemas, teatros, circos, "boites" e similares, por meio de projecao de filmes ou dispositivos.....	100%	
3 - Publicidade, colocada em terrenos, campos, de esportes, clubes, associacoes, qualquer que seja o sistema de colocacao, desde que visivel de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por m2.....		200%

ANEXO VIII

TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

D I S C R I M I N A C A O	SOBRE A U.V.F
1 - Espaco ocupado p/ balcoes, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros publicos, inclusive por firmas comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a criterio desta:	
- por dia.....	5% p/m2
- por mes.....	50% p/m2
- por ano.....	150% p/m2
2 - Espaco ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalacao:	
- por dia.....	5% p/m2
3 - Espaco ocupado por circos e parques de diversoes:	
- por dia.....	0,50 p/m2
4 - Outras ocupacoes, por mes e por zona fiscal:	
triller ou intalacoes fixas e provisorias	
zona fiscal 1 e 2.....	20% p/m2
zona fiscal 3 e 4.....	15% p/m2
zona fiscal 5, 6 e 7.....	100% p/m2

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANCA DE TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE A U.V.F POR METRO LINEAR TESTADA POR ANO
01	5,00%
02	4,50%
03	4,00%
04	3,50%
05	3,00%
06	2,50%
07	2,00%

ANEXO X

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE A U.V.F POR METRO LINEAR TESTADA POR TRIMESTRE
01	10%
02	9%
03	8%
04	7%
05	6%
06	5%
07	4%

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE COMBATE A INCENDIO

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE A U.V.F POR METRO LINEAR TESTADA POR ANO
01	5,00%
02	4,50%
03	4,00%
04	3,50%
05	3,00%
06	2,50%
07	2,00%

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA

1 - Imoveis considerados de energia eletrica 10% (dez) por cento sobre o consumo.

2 - Imoveis nao considerados de energia eletrica:

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE A U.V.F POR METRO LINEAR DE TESTADA POR TRIMESTRE
01	5%
02	4%
03	3,5%
04	3%
05	2,5%
06	2,%
07	1%

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE CONSERVACAO

DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ZONAS FISCAIS	ALIQUOTA SOBRE A U.V.F POR METRO LINEAR TESTADA POR ANO
01	5,00%
02	4,50%
03	4,00%
04	3,50%
05	3,00%
06	2,50%
07	2,00%

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE EXPEDIENTE

E S P E C I F I C A C A O	% DA U.V.F
01 - Requerimentos:	
a) protocolizacao de requerimentos para inscricao, fornecimento de atestado, diploma e certidao de concurso publico.....	20%
b) protocolizacao de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para os demais fins.....	20%
02 - Alvara para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade.....	20%
03 - Atestados e certidoes.....	20%
04 - Busca de papeis, livros e documentos no arquivo, municipal, por processo.....	50%
05 - Fotocopia por folha.....	5%
06 - Fornecimento de fotocopias de planta, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
a) ate 1/2 metro quadrado.....	20%
b) de 1/2 a 1 metro quadrado.....	30%
c) mais de 1m2 pelo excesso de cada 1/2m2 ou fracao.....	10%
07 - Reproducao fotografica - microfilmagem p/ foto..	20%
08 - Averbacao e cadastro	
- arreatada por ocasiao da anotacao de transmissao no cadastro municipal.....	20%
09 - Outros atos do Prefeito, nao especificados nesta tabela, a que dependem de anotacao, vistorias, decretos, portarias, etc.....	30%
10 - Expedicao de jogos de recibos de tributos lancados por jogo.....	20%
11 - Do requerimento de habite-se.....	20%

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

E S P E C I F I C A C A O	% DA U.V.F
01 - Da numeracao e renumeracao de predios	
a) pela numeracao, alem da placa.....	20%
b) pela renumeracao, alem da placa.....	20%
02 - De alinhamento e nivelamento:	
a) por servicos de execucao p/ metros lineares	2%
03 - De liberacao de bens apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por kg, dia ou fracao	1%
b) de caes, por cabeca, dia ou fracao.....	20%
c) outros animais, por cabeca, dia ou fracao...	40%
04 - Fiscalizacao ou abate de gado bovino:	
a) por cabeca.....	40%
b) outras especies, por cabeca.....	40%
05 - Taxa para abate de animais no matadouro municipal, por cabeca:	
a) bovino.....	40%
b) outras especies.....	20%
06 - Titulo de reconhecimento de ocupacao no perimetro urbano:	
a) lote por m2 do terreno.....	2%
b) chacara por metro linear.....	1%
c) limpeza de lotes vagos por m2.....	0,5%